

22 MAR 2021 00223

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ENT. PROC. N.º	DATA
Of.835	01.03.2021		

ASSUNTO: Resposta ao V/ ofício n.º 835, de 1 de março de 2021 | Requerimento Parlamentar n.º 192/XIV/2ª

Ex.ª Senhora,

Em resposta ao V/ ofício n.º 835, de 1 de março de 2021, que nos remete o Requerimento Parlamentar n.º 192/XIV/2ª, cumpre informar o seguinte:

Ponto n.º 1

No que respeita à alteração à alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), nos termos do artigo 355.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aprovada pela Assembleia da República cumpre referir o seguinte:

- A afirmação constante do Requerimento apresentado pelos Senhores Deputados, na qual expressamente se refere que “*Até 2020, o EBF não isentava de Imposto do Selo a **transmissão de concessões** no caso de reestruturações empresariais*” (negrito dos Autores do Requerimento) mantém-se plenamente aplicável no quadro vigente, porquanto as alterações promovidas ao artigo 60.º do EBF não introduziram qualquer isenção para as subconcessões e trespasses de concessões (cfr. verba 27.2 Tabela Geral de Imposto do Selo), conforme se desenvolve de seguida.
- A verba 27 da Tabela Geral de Imposto do Selo (TGIS) prevê, em conjugação com o disposto no artigo 1.º do Código do Imposto do Selo, a incidência de imposto sobre transferências onerosas de atividades ou de exploração de serviços, em concreto:

Verba 27.1: trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola - sobre o seu valor;

Verba 27.2: subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração - sobre o seu valor.

- De acordo com a interpretação que tem sido historicamente acolhida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no que respeita à verba 27.1 da TGIS (trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola), amplamente sufragada em diversos pedidos de informação vinculativa (veja-se, a título exemplificativo, o processo n.º 2010003290 - IVE n.º 1246, o processo n.º 2011002704 - IVE n.º 2655, o processo n.º 2013003015 - IVE n.º 5855 e o processo n.º 2020000319 - IVE n.º 17326, disponíveis no Portal das Finanças), o entendimento traduz-se no seguinte: só existe um trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, na aceção da verba 27.1 da TGIS, caso envolva a transmissão de qualquer direito ao arrendamento para fins não habitacionais (interpretação restritiva e que tem por base o conceito civilista de trespasse, na medida em que a lei fiscal não consagra qualquer definição própria).
- Face a este entendimento historicamente sufragado, a AT veio a sancionar, nos termos da informação vinculativa proferida no âmbito do processo n.º 2019000598 - IVE n.º 15548, com despacho concordante de 2019-07-01 da Diretora-Geral da AT (o qual aqui se junta como **Anexo 1**), o entendimento de que, no âmbito de uma operação de reestruturação empresarial - no caso uma operação de fusão por incorporação (dentro do mesmo grupo, como é pressuposto das operações de reestruturação) - haveria incidência de imposto do selo nos termos da verba 27.1 da TGIS, considerando que a universalidade de direitos e obrigações transmitidos integrava o direito ao arrendamento urbano para fins não habitacionais.
- Ora, tal entendimento, embora circunscrito à situação de facto ali em análise, mas que extrapola a interpretação jurídico-fiscal das normas em apreço, não só iria fazer incidir imposto à taxa de 5% sobre a totalidade do valor do contrato, independentemente da proporção do arrendamento no negócio¹, como iria criar encargos fiscais consideráveis a uma operação de reestruturação empresarial, desincentivando aquelas operações e criando manifestas distorções de mercado, desde logo, quando se compara operações de reestruturação nas quais existe um contrato de

¹ Cfr. informação vinculativa proferida no âmbito do processo 2011002704 - IVE n.º 2655, com despacho concordante, de 02-01-2014, do Diretor-Geral da AT.

arrendamento com operações onde tal contrato não existe, mas, ao invés, existe um direito de propriedade plena ou outras figuras jurídicas².

- Neste sentido, tendo por base aquela distorção de mercado (arrendamento não habitacional vs outras figuras jurídicas), ao arrepio da igualdade e proporcionalidade, e atendendo aos princípios de neutralidade e continuidade que norteiam o artigo 60.º do EBF e os artigos 73.º e seguintes do Código do IRC, propôs-se, na Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, alterar a alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF, na qual se propôs alargar a “isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão³ (...) de **estabelecimento comercial, industrial ou agrícola**, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.”, replicando-se o texto legal da verba 27.1, pois apenas nesse caso se tributa o trespasse de “estabelecimento comercial, industrial ou agrícola”.
- Assim, a proposta de alteração à alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF enquadrou-se no conjunto de propostas do Governo, na área económica, refletidas na Proposta de Lei do OE 2020. Este conjunto de alterações teve como propósito o reforço a competitividade das empresas⁴, em linha com os objetivos definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, que aprova o Programa Capitalizar. Neste sentido, o artigo 60.º do EBF já havia sido objeto de alterações nos orçamentos do Estado para 2018 e 2019. Neste caso em particular, a alteração em apreço introduzida no OE 2020, teve como propósito passar a cobrir situações em que, pela mera existência de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, independentemente da sua proporção na operação de reestruturação, teriam lugar a imposto (verba 27.1 da TGIS), em operações de reestruturação empresarial, ao contrário do que sucederia se ao invés de um direito de arrendamento estivesse em causa o direito de propriedade daquele mesmo imóvel e outras figuras jurídicas (e.g. comodato ou locação financeira).

² Veja-se, a título exemplificativo, os casos do comodato e da locação financeira imobiliária, sobre os quais a AT se pronunciou, nos termos da informação vinculativa proferida no âmbito do processo n.º 2020000319 - IVE n.º 17326, com despacho concordante de 2020-05-14, da Diretora Geral da AT, concluindo pela não incidência de imposto do selo, na aceção da verba 27.1 da TGIS.

³ A isenção é aplicável, por natureza, apenas à realidade que é sujeita a imposto, pelo que se deve entender por “transmissão”, na aceção do artigo 60.º do EBF, o trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ao abrigo da norma de incidência objetiva aplicável (verba 27.1 da TGIS).

⁴ Desde logo, consta do elenco de medidas propostas ao nível do reforço da competitividade das empresas, entre outras, a introdução da isenção de imposto do selo sobre as operações de gestão centralizada de tesouraria nos empréstimos intragrupo (tipicamente designadas por *cash pooling* - cfr. artigo 343.º da LOE 2020), o aumento do limite aplicável ao benefício da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) para € 12M (cfr. artigo 359.º da LOE 2020), o aumento do limite da matéria coletável para € 25.000 aplicável às PME localizadas em territórios do interior, no âmbito da aplicação de taxa reduzida de 12,5% de IRC (cfr. artigo 355.º da LOE 2020) ou o aumento do limite da matéria coletável para € 25.000 aplicável às restantes PME, no âmbito de aplicação da taxa reduzida de 17% de IRC (cfr. artigo 335.º da LOE 2020).



- Por outro lado, veja-se que o âmbito de aplicação do artigo 60.º do EBF, na nova redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, não abrange a verba 27.2 da TGIS. O âmbito de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF limita-se, pelas razões supra explanadas, à verba 27.1 da TGIS (trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola).
- Na verdade, não só a justificação material apontada e que tem por base o entendimento expresso no pedido de informação vinculativa referido (Processo n.º 2019000598 - IVE n.º 15548), nos termos do qual se cinge estritamente ao facto tributário constante da verba 27.1, releva a teleologia da alteração proposta e o seu carácter limitado à verba 27.1, como o próprio elemento literal e as regras interpretativas apoiam essa conclusão.
- De acordo com as regras interpretativas em matéria fiscal, em particular no que respeita a benefícios fiscais (como é o caso do artigo 60.º do EBF), deve o intérprete ter especial prudência e valoração do elemento literal, não lhe sendo permitido qualquer interpretação analógica.
- Neste sentido, veja-se a jurisprudência dos tribunais superiores, na qual se refere que *“as normas que regulam a isenção de imposto, na medida em que contrariam os princípios da generalidade e da igualdade da tributação, são insusceptíveis de aplicação a casos que não tenham sido expressamente contemplados [i.e. transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola] no benefício concedido, devendo ser objecto de interpretação estrita ou declarativa.”* (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 01245/16, 22 de fevereiro de 2017).
- Atento ao exposto, atendendo à teleologia que presidiu à proposta de alteração, bem como à redação legal que figura na alteração promovida, em linha com as regras vigentes sobre interpretação fiscal, é forçoso concluir-se que a alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF não abrange a isenção do imposto do Selo previsto na verba 27.2 da TGIS (subconcessões e trespasses de concessões).
- De referir ainda que o artigo 60.º do EBF, alvo de sucessivas alterações legislativas, foi também alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2019), nos termos da qual se introduziu uma cláusula específica antiabuso, por via de uma alteração ao disposto no n.º 6 daquele artigo, criando-se um instrumento adicional de prevenção e atuação contra o planeamento fiscal agressivo ou abusivo⁵.

⁵ Tal instrumento prevê ainda, como forma de desincentivo e penalização do recurso ao regime do artigo 60.º do EBF de forma artificiosa ou abusiva, verificados os pressupostos, que se proceda às respetivas liquidações

Ponto n.º 2

No que respeita à possibilidade de disponibilização do “*documento de comunicação*” à AT, pelo seu intermediário ou contribuinte relevante, ao abrigo da Lei n.º 26/2020, de 26 de julho, e após solicitação sobre o pedido em questão, transmite-se *infra* a resposta da AT:

“O n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 26/2020, de 26 de julho, consagra expressamente que as informações comunicadas ao abrigo desta lei se encontram abrangidas pelo dever de sigilo, previsto no artigo 64.º da LGT, e apenas admite a utilização das informações para os fins expressa e explicitamente previstos nos seus artigos 16.º e 17.º nos quais, no que se refere à comunicação ou divulgação dessas informações, apenas prevê a comunicação das informações relativas aos mecanismos transfronteiriços às autoridades competentes dos outros Estados-Membros (cfr. artigo 16.º) e a divulgação, no Portal das Finanças, para efeitos de prevenção da evasão fiscal, dos mecanismos comunicados, sem identificação dos respetivos participantes e em termos abstratos e sintéticos (cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º).”

Face ao exposto, e na ausência de eventual norma legal aplicável ao caso em apreço que derogue o sigilo fiscal, autorizando o acesso pela Assembleia da República, afigura-se não ser possível partilhar as informações ou documentos relativos a mecanismos comunicados à AT, nos termos da Lei n.º 26/2020, de 26 de julho.”⁶

Ponto n.º 3

No que respeita às comunicações havidas entre o Ministério do Ambiente e da Ação Climática e o Ministério das Finanças, cumpre referir o seguinte:

adicionais de imposto, majoradas em 15 %. Por sua vez, sem prejuízo da disposição antibuso específica criada para o artigo 60.º do EBF, foi ainda alterado o n.º 2 do artigo 38.º da LGT, nos termos da Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, ampliando o âmbito de aplicação da disposição geral antiabuso, podendo aquele aplicar-se, verificados os demais requisitos, quando uma das finalidades principais de uma determinada operação - e não apenas a única ou a principal motivação - seja de caráter fiscal.

⁶ Em matéria de sigilo fiscal, veja-se o Parecer n.º 20/94, de 9 de fevereiro de 1995, emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, no qual se conclui que “[a] Administração Fiscal deve invocar a «confidencialidade prevista na referida disposição legal relativamente a pedidos formulados pelos Deputados, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12º a Lei nº 7/93, de 1 de Março”. De referir ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º da LGT, o dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo da cessação legal do dever de sigilo, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

A única comunicação entre o Ministério das Finanças e o Ministério do Ambiente e da Ação Climática sobre esta venda corresponde ao envio do “*Documento*” da PARPÚBLICA que se anexa (Anexo 2).

Em outubro de 2020, a APA - Agência Portuguesa do Ambiente, solicitou, através do Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática, a intervenção da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) no apoio à APA no âmbito da operação de alienação das Centrais Hídricas da Bacia do Douro, operação essa já se encontrava na fase final de análise por aquela entidade.

O Ministério das Finanças informou o Ministério do Ambiente e da Ação Climática que a DGTF não tem competência legal, nem capacidade técnica específica para colaborar nessa análise (nem tão pouco qualquer outro organismo sob a sua tutela). Ainda assim, solicitou o apoio da PARPÚBLICA, através do seu Centro de Conhecimento e Competências, cujo análise confirmou a impossibilidade de uma pronúncia técnica por limitações de tempo, de âmbito, de acesso a documentação, e de competência técnica específica.

Neste contexto, a PARPÚBLICA emitiu o documento datado de 30 de outubro de 2020, enviado ao Ministério das Finanças e que foi posteriormente remetido ao Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática, nos termos do qual:

- A PARPÚBLICA identifica a impossibilidade de se pronunciar, uma vez que “*não acompanhou nem teve qualquer intervenção, porque não tinha de ter (quer por atribuição legal, quer por atribuição de competência) em qualquer aspeto relacionado com a transação em referência*”;
- Manifesta desconhecer em absoluto a informação sobre a transação em apreço, concluindo que, em função da sua elevada complexidade setorial, a análise da operação não se afigura possível nem se encontra na esfera de conhecimentos da PARPÚBLICA;
- A PARPÚBLICA identifica a impossibilidade de validar questões económico-financeiras associadas à pretensão de transmissão das concessões, assim como eventuais acertos ao valor pago em virtude da transmissão de direitos de utilização do domínio hídrico uma vez que se desconhecem os contratos de concessão, os seus requisitos e modelos;

Pelo que a intervenção da PARPÚBLICA resultou limitada à descrição dos aspetos procedimentais apresentados pela EDP relativos à seleção dos investidores, tendo considerado, com base na informação disponibilizada, que, em particular a proposta selecionada, havia merecido da parte de dois bancos internacionais e de uma sociedade de advogados nacional de referência *fairness opinions*, nos termos das quais foram consideradas em linha com as práticas de mercado.

O “Documento” produzido pela PARPÚBLICA inclui em “Anexo” o conjunto de elementos de suporte⁷ e que correspondem à única informação sobre a operação de que dispunha à data da sua emissão, mas também a única informação de que o Ministério das Finanças dispõe sobre a operação

Ponto n.º 4

No que respeita às previsões do Ministério das Finanças da receita fiscal gerada por esta venda, cumpre referir o seguinte:

- O Governo não faz estimativas de receita fiscal sobre operações em concreto, limitando-se à análise e evolução da receita fiscal de forma agregada.
- Para melhor enquadramento dos comentários suscitados no Requerimento em apreço em matéria de impostos sobre o património, em particular o IMI, juntam-se ainda, em anexo, os seguintes documentos que sustentam a posição da AT que foi transmitida aos Senhores deputados da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenação do Território pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais na audição de dia 27 de janeiro de 2021:
 - Instrução de Serviço n.º 40048 - Série I de 23-05-2017 (Anexo 3): sistematiza as instruções/procedimentos vigentes para os serviços da AT em matéria de inscrição matricial, no âmbito de aproveitamentos hidráulicos;
 - Informação n.º 728/2016 da Direção de Serviços de Consultoria Jurídica e Contencioso (DSCJC), com despacho da Diretora Geral da AT de 18-11-2016 - (Anexo 4): sanciona o entendimento atual da AT sobre esta matéria e está na génese da instrução de serviço *supra* referida;
 - Informação n.º I2015002067 da Direção de Serviços de IMI (DSIMI), com despacho da Diretora Geral da AT de 22-12-2015 - (Anexo 5): sancionava o anterior entendimento da AT sobre esta matéria.

⁷ Em anexo junta-se os Doc. 1: Carta APA de 06/10/2020 e Doc. 2: Memo Reunião EDP-APA de 23/09/2020, citados na página 1 do “Documento” da PARPÚBLICA. Os restantes anexos encontram-se ao abrigo do sigilo comercial.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Carlos
Alberto
Almeida
Domingues

Assinado de
forma digital por
Carlos Alberto
Almeida
Domingues
Dados: 2021.03.22
22:21:42 Z

Carlos Domingues

Junta-se 5 (cinco) anexos:

- Anexo 1:** Pedido de Informação Vinculativa, Processo n.º 2019000598 - IVE n.º 15548, com despacho concordante de 2019-07-01 da Diretora-Geral da AT.
- Anexo 2:** Documento do Centro de Conhecimento e Competências da PARPÚBLICA.
- Anexo 3:** Instrução de Serviço n.º 40048 - Série I de 23-05-2017.
- Anexo 4:** Informação n.º 728/2016 da DSCJC, com despacho da Diretora Geral da AT de 18-11-2016.
- Anexo 5:** Informação n.º I2015002067 da DSIMI, com despacho da Diretora Geral da AT de 22-12-2015.

----- *propositadamente em branco* -----

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo (CIS) ; Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)

Artigo: 2.º CIS; Verba 27.1 TGIS

Assunto: Fusão por incorporação – Transmissão de estabelecimento

Processo: 2019000598 – IVE n.º 15548, com despacho concordante de 2019-07-01, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Conteúdo: **I – PEDIDO**

A **sociedade "A"** (Requerente), sucursal em Portugal de sociedade com sede no Luxemburgo, veio solicitar a emissão de informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), que esclareça se incide ou não imposto do selo da verba 27.1 da Tabela Geral de Imposto do Selo (TGIS), sobre a operação de fusão por incorporação no seu património de todos os ativos e passivos do estabelecimento estável localizado em território **português da sociedade "B", sucursal em Portugal, entretanto extinta, tendo a fusão incluído a transmissão do direito de arrendamento urbano para fins não habitacionais de um imóvel.**

II – APRECIÇÃO

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DO SELO SOBRE A TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

1. Relativamente ao âmbito de aplicação da verba 27.1 da TGIS entende a Administração Tributária e Aduaneira (AT), que só se está perante um trespasse sujeito a imposto do selo quando a operação de transmissão onerosa de um conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos organizados para a prática de uma atividade comercial ou industrial for acompanhada do direito ao arrendamento urbano para fins não habitacionais do imóvel necessário ao exercício da atividade, não se colocando em momento algum a questão relativa ao valor atribuído a este direito e ao seu peso no conjunto dos outros direitos e bens que constituem o estabelecimento comercial.

A única questão que se tem colocado ao intérprete da verba 27.1 da TGIS, à qual a doutrina tem apresentado respostas com sentidos diferentes, é aquela atinente à necessidade da existência ou não de um contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais para que se possa qualificar a operação de transmissão do estabelecimento comercial como sendo um trespasse.

Como se viu, a AT perfilhou a posição mais restrita, aquela que entende que só incide imposto do selo da verba 27.1 da TGIS quando a transmissão do estabelecimento comercial inclui também o direito ao arrendamento urbano para fins não habitacionais.

Esta transmissão plúrima de elementos de natureza diversa onde se inclui a transmissão de um direito ao arrendamento para fins não habitacionais e sua sujeição a imposto de selo da verba 27.1 não está condicionada pelo valor individualmente considerado de cada um dos direitos ou bens transmitidos.

Recorrendo aos ensinamentos de **ORLANDO DE CARVALHO** (Em *Crítério e Estrutura do Estabelecimento Comercial, I, O problema da empresa como objeto de negócios*, Coimbra, 1967, pág. 700 e ss.) e **MENEZES CORDEIRO** (António Menezes Cordeiro, *Estabelecimento Comercial e Arrendamento in*

Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles Volume III - Direito do Arrendamento Urbano, 2002, pág. 416.) para haver trespasse é condição necessária que se transmita o estabelecimento ou a Empresa como universalidade traduzida numa unidade económica composta de um acervo de meios de natureza heterogénea formando uma individualidade própria distinta dos elementos que a integram, composta por um conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos, que poderão encontrar-se dispersos em vários pontos geográficos, mas organizados para a prática de uma atividade comercial ou industrial, o que permite a sua negociação unitária, acompanhado de um direito ao arrendamento de um qualquer imóvel necessário ao desenvolvimento daquela atividade.

Por outro lado, como afirmam CAROLINA CUNHA e RICARDO COSTA (A Simplificação formal do trespasse de estabelecimento comercial e o novo regime do arrendamento urbano, in ARS IVDICANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II Direito Privado. " Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pags. 197/8.) no trespasse, o estabelecimento deve encarar-se como um bem indiviso, sem gomos discriminados, sem partes excluídas, sem distinção de elementos independentemente da eventual saliência de um deles, estando sempre patente a natureza unitária do objeto do negócio, não sendo feita qualquer distinção deste em função da localização geográfica dos ativos que a integram ou de outro qualquer critério, existindo apenas um preço estabelecido globalmente.

2. Se o contrato de trespasse do estabelecimento comercial é caracterizado por ser a empresa o seu objeto direto, já na operação de fusão e cisão a empresa será indiretamente o seu objeto, sendo neste caso alcançada essa titularidade pela via da transmissão e controlo das participações sociais.

Observa-se, assim, que num e noutro caso, seja a empresa o objeto direto ou indireto da operação, o património que a compõe transmite-se enquanto universalidade para a titularidade de outrem, em cujo acervo de direitos e obrigações transmitidos poderá também estar incluída a posição de arrendatário.

Para um mesmo resultado não deverá ser dado tratamento fiscal diferenciado.

Por exemplo, no que se refere à qualificação jurídica da transferência de ativos entre sociedades, importa salientar a posição defendida por Menezes Leitão, que equipara uma entrada de ativos a um trespasse de estabelecimento comercial: "**Concluindo, parece-nos que a entrada de ativos, em face da legislação portuguesa deve ser caracterizada como o ingresso de um novo sócio numa sociedade já constituída, consistindo a sua entrada na transmissão de um estabelecimento comercial ...**" - ("Fusão, Cisão de Sociedades e Figuras Afins", in Fisco, n.º 57, setembro 1993, pp. 27).

Partindo desta conclusão, deve, assim, também entender-se que a operação de fusão cabe na previsão da verba 27.1 da TGIS, caso, no conjunto de direitos e obrigações transmitidos, esteja incluída a posição de arrendatário.

3. Aqui chegados, importa verificar se de algum modo essa sujeição pode ser afastada.

Relativamente ao regime especial da neutralidade fiscal aplicável às cisões e fusões em sede de IRC importa referir de que não foi este princípio acolhido

no Código do Imposto do Selo, nem no Código de IMT, não sendo admitida, como expressamente prevê o artigo 10.º do EBF, o recurso à integração analógica.

No que se refere à invocação das Diretivas 2008/7/CE e 2009/133/CE em nada altera este entendimento.

Toda a Diretiva 2009/133/CE, de 19 de outubro, foi concebida numa ótica de **regulamentação da tributação do "rendimento", "lucros" ou "mais-valias"** (cfr. n.º 1 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 8.º), e, quando o legislador especificamente trata da transmissão do estabelecimento estável, no artigo 10.º, mantém o mesmo foco, fala-nos unicamente de um regime de tributação dos lucros, ou mais-valias ligados àquela transmissão, isto é, a preocupação manifestada pelo legislador circunscreveu-se aos impostos sobre o rendimento.

No que respeita à incidência de impostos indiretos sobre as reuniões de capitais já a Diretiva 2008/7/CE, de 12 de fevereiro, se pronuncia relativamente a essa matéria.

No artigo 6.º, sob a epígrafe "Impostos e direitos", e em derrogação do disposto no artigo 5.º, designadamente, da alínea e), do seu n.º 1, que remete para o artigo 4.º, o legislador prevê a cobrança de impostos e direitos que incidam sobre a transmissão de estabelecimentos comerciais (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º), independentemente do facto de a sede de direção efetiva ou a sede estatutária da sociedade de capitais se situar ou não no território do Estado-membro que cobra a imposição (cfr. n.º 2 do artigo 6.º). Ou seja, e subsumindo a norma ao caso em apreço, não existe impedimento legal a que seja tributada em sede de imposto do selo – verba 27.1 da TGIS - **a fusão por incorporação da sociedade "B" na sociedade "A"**.

Todavia, a sujeição só abrangerá o estabelecimento comercial sito em Portugal (cfr. parte final da alínea b), n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva 2008/7/CE. ou seja,

III – CONCLUSÃO

Incide imposto do selo da verba 27.1 da TGIS sobre a fusão por incorporação de uma sociedade quando a universalidade de direitos e obrigações transmitidos integre o direito ao arrendamento urbano para fins não habitacionais, não lhe sendo aplicável o regime especial da neutralidade fiscal, nem os limites à sujeição objetiva previstos nas Diretivas 2008/7/CE e 2009/133/CE; no entanto, o limite da sujeição territorial - "estabelecimentos comerciais sitos no respetivo território" - deverá ser observado (cfr. parte final da alínea b), n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva 2008/7/CE).

Cópia



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete
de Sua Excelência o Ministro do Ambiente e da
Ação Climática
Dr. Fernando Carvalho
Rua do Século, 51 - 3º
1200-433 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 2650/2020 ENT.: 3306 de 03.11-2020 PROC. Nº: 24.53/2020	04-11-2020

ASSUNTO: Parpública - Nota de Análise EDP / Alteração de Centrais Hídricas da bacia do Douro da EDP ao Consórcio Liderado pela ENGIE

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro de remeter a V. Exa. cópia do e-mail e anexos, de 03 de novembro de 2020, da PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S.A., sobre o assunto mencionado em epígrafe, após ter exarado o seguinte despacho:

DESPACHO Nº 699/2020 - SET

"Visto. Concordo com a análise realizada.

Remeta-se ao Sr. Ministro do Ambiente e da Ação Climática.

Miguel Cruz

03.11.2020"

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Maria Amália F. Almeida

Maria Amália Almeida

CN

DESPACHO N.º 699/2020 - S.º T. Visto. Concordo

Miguel Jorge Campos Cruz

Para a análise

De: Ana Martins <Ana.Martins@Parpublica.pt>
Enviado: 3 de novembro de 2020 19:12
Para: Miguel Jorge Campos Cruz
Cc: Jaime Andrez; Maria Amália Almeida
Assunto: Parpública_Nota de Análise_EDP
Anexos: Nota de Análise - EDP_30-10-2020.pdf; Doc. 1 - 201006_carta APA_EDP.PDF; Doc. 2 - Memo Reuniao APA-EDP.pdf; Doc. 3 - 20201026 Reunião Parpública.pdf; Doc. 4 - Sale of Hydro PT - Slides CGS.pdf

realizada.

Remeta-se ao Sr.

Ministro do Ambiente

e da Água Cinética.

Miguel Cruz
03.11.2020

Caro Prof. Miguel Cruz,

Conforme solicitado à Parpública no âmbito do seu Centro de Conhecimento e Competências, enviamos em anexo versão final da nota de análise preparada sobre a alienação pela EDP de Centrais Hídricas da Bacia do Douro ao consórcio liderado pela ENGIE.

Miguel Cruz
Secretário de Estado do Tesouro

Não obstante as limitações existentes ao desenvolvimento desta análise pela Parpública nomeadamente em termos temporais, informação disponibilizada e capacidade/ competência técnica, e os requisitos que legalmente têm de ser verificados, refira-se que as condições contratuais da operação de alienação (nomeadamente as de natureza financeira) são negociadas entre duas entidades de natureza privada, pelo que, com ressalva das normas setoriais específicas (água/ambiente e energia), não se nos afigura essa vertente da operação como passível de qualquer análise e/ou intervenção por parte do Estado, para além do que possa, eventualmente, impactar com os respetivos contratos de concessão.

Assim, recomenda-se que no âmbito da autorização a ser concedida pelo Estado seja ponderada a necessidade de se acautelar que o consórcio liderado pela ENGIE não tenha possibilidade de alegar as condições do seu acordo com a EDP - de natureza privada e insuscetível de vincular terceiros, nomeadamente quanto à definição do preço e/ou outras condições da transação -, para solicitar ao concedente qualquer alteração futura nos contratos de concessão.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Santos Martins

Ana Santos Martins
Administradora

PARPÚBLICA Rua de Santa Marta, 55 - 5.º - 1150-294 Lisboa - Portugal - Tel: +351 21 781 71 60 www.parpública.pt
PARPÚBLICA PÚBLICAS ENERGY SA

Antes de imprimir, por favor desligue o ecrã para poupar energia e evitar o aquecimento global.
Before printing, please turn off the screen to save energy and avoid global warming.

*A informação e os ficheiros contidos neste email são confidenciais e podem conter informação privilegiada. Eles são destinados unicamente para a utilização do destinatário e não podem ser utilizados por terceiros. Se não for o destinatário pretendido, não está autorizado a ler, copiar, divulgar, distribuir ou utilizar qualquer parte destes dados. Se for esse o caso, pedimos que destrua imediatamente este e os ficheiros contidos.

The information and attached files contained in this email are confidential and may be privileged. They are intended solely for the use of the addressee and may only be used for the specified purpose. If you are not the intended recipient, you are not authorized to read, copy, disclose, distribute or use any part of this data. If this is the case, we ask that you immediately destroy this email and the information contents.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro
Entrada Nº <u>3306</u>
da <u>03.11.2020</u> às <u>24.53/2020</u>

Maria Amália Almeida
Chefe do Gabinete de S. Ex.º,
Secretário de Estado do Tesouro

PARPÚBLICA

PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) S.A.

Nota de Análise - EDP

Alienação de Centrais Hídricas da Bacia do Douro da EDP ao Consórcio Liderado pela ENGIE

1. Nota Prévia

A pedido do Ministério das Finanças, a presente Nota de Análise procurará fazer, nos termos e com as limitações que se apresentam mais detalhadamente de seguida, uma análise muito limitada sobre a operação de alienação de determinadas centrais hídricas da EDP a um consórcio liderado pela ENGIE.

Desde logo, por uma questão de oportunidade temporal, uma vez que, de acordo com a informação disponibilizada à PARPÚBLICA apenas a 26 de outubro - altura em que esta tomou contacto com o processo-, de resto, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) encontra-se a analisar esta operação, pelo menos, desde o primeiro trimestre do presente ano, tendo de se pronunciar definitivamente nos próximos dias.

Atente-se que a referida análise incide exclusivamente e foi limitada aos seguintes documentos apresentados pela APA e pela EDP (e que constituem anexo à presente Nota, com exceção dos Doc. 5 e 6, dado serem documentos de entidades terceiras em que podem suscitar-se temas de confidencialidade):

- **Doc. 1:** Carta da APA de 06/10/2020
- **Doc. 2:** Memo Reunião EDP-APA de 23/09/2020
- **Doc. 3:** Apresentação Douro Internacional - EDP de 26/10/2020
- **Doc. 4:** Apresentação Sale of Hydro assets in Portugal - EDP recebida em 27/10/2020
- **Doc. 5:** Fairness Opinion Letter UBS
- **Doc. 6:** Fairness Opinion Letter Morgan Stanley

Adicionalmente, face ao enquadramento legal e sectorial das suas próprias atribuições, entende-se que não será possível à PARPÚBLICA desenvolver uma análise aprofundada, competente ou rigorosa, atendendo, designadamente, às seguintes limitações:

- a) A PARPÚBLICA, até à presente semana, não acompanhou nem teve qualquer intervenção, porque não tinha de ter (quer por atribuição legal, quer por atribuição de competência), em qualquer aspeto relacionado com a transação em referência e, bem assim, com as atribuições legais de intervenção do Estado na mesma;

PARPÚBLICA

PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) S.A.

Nota de Análise - EDP

Alienação de Centrais Hídricas da Bacia do Douro da EDP ao Consórcio Liderado pela ENGIE

1. Nota Prévia

A pedido do Ministério das Finanças, a presente Nota de Análise procurará fazer, nos termos e com as limitações que se apresentam mais detalhadamente de seguida, uma análise muito limitada sobre a operação de alienação de determinadas centrais hídricas da EDP a um consórcio liderado pela ENGIE.

Desde logo, por uma questão de oportunidade temporal, uma vez que, de acordo com a informação disponibilizada à PARPÚBLICA apenas a 26 de outubro - altura em que esta tomou contacto com o processo-, de resto, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) encontra-se a analisar esta operação, pelo menos, desde o primeiro trimestre do presente ano, tendo de se pronunciar definitivamente nos próximos dias.

Atente-se que a referida análise incide exclusivamente e foi limitada aos seguintes documentos apresentados pela APA e pela EDP (e que constituem anexo à presente Nota, com exceção dos Doc. 5 e 6, dado serem documentos de entidades terceiras em que podem suscitar-se temas de confidencialidade):

- Doc. 1: Carta da APA de 06/10/2020
- Doc. 2: Memo Reunião EDP-APA de 23/09/2020
- Doc. 3: Apresentação Douro Internacional - EDP de 26/10/2020
- Doc. 4: Apresentação Sale of Hydro assets in Portugal - EDP recebida em 27/10/2020
- Doc. 5: Fairness Opinion Letter UBS
- Doc. 6: Fairness Opinion Letter Morgan Stanley

Adicionalmente, face ao enquadramento legal e sectorial das suas próprias atribuições, entende-se que não será possível à PARPÚBLICA desenvolver uma análise aprofundada, competente ou rigorosa, atendendo, designadamente, às seguintes limitações:

- a) A PARPÚBLICA, até à presente semana, não acompanhou nem teve qualquer intervenção, porque não tinha de ter (quer por atribuição legal, quer por atribuição de competência), em qualquer aspeto relacionado com a transação em referência e, bem assim, com as atribuições legais de intervenção do Estado na mesma;

- b) Tanto quanto é do nosso conhecimento, cabe à APA conceder autorização à operação, na medida e nos termos do enquadramento legal que mais à frente se detalha, relacionados com a capacidade do comprador fazer cumprir os termos da concessão (técnicos, ambientais, entre outros);
- c) Aliás, tratando-se de uma transação de natureza privada, entre duas entidades privadas, salvo melhor opinião, tudo quanto exceda tal intervenção, nomeadamente por outras entidades públicas, poderá estar fora de âmbito;
- d) Por outro lado, e considerando o referido na alínea anterior, mesmo a título de assessoria ao Ministério das Finanças, não tem a PARPÚBLICA qualquer possibilidade de pronunciar-se sobre a bondade, regularidade e interesse deste tipo de operações, tanto mais que nem teria a informação, a capacidade técnica e o tempo necessário para o poder fazer;
- e) Não cabe, igualmente, à PARPÚBLICA emitir qualquer juízo sobre os termos financeiros da operação, nem tão pouco sobre a sua comparabilidade com circunstâncias e transações passadas, nomeadamente aqueles em que a PARPÚBLICA era acionista da EDP, desconhecendo em absoluto o contexto e toda a complexa informação sobre a transação atual, como se referiu anteriormente (apenas se conhecem os anexos mencionados);
- f) Aliás, em face da complexidade e especificidade setorial da informação de suporte à operação, a sua análise estaria sempre fora da esfera de conhecimento e competências da PARPÚBLICA;
- g) De acordo com informação constante do Anexo 1, em particular no que se refere aos contratos de concessão, a APA solicitou ao Ministério das Finanças intervenção no que respeita às questões económico-financeiras associadas à pretensão de transmissão das concessões, havendo ainda referências a eventuais acertos ao valor pago em virtude da transmissão dos direitos de utilização do domínio hídrico. Estes aspetos são impossíveis de validar pela PARPÚBLICA, desde logo porque desconhece tais contratos de concessão, os seus requisitos e os modelos que lhes subjazem e, por outro lado, como anteriormente referido, em face da sua natureza, não lhe compete conhecer, nem tal constitui a sua competência.

Em face do anteriormente exposto, a presente análise da PARPÚBLICA não constitui, portanto, qualquer validação da operação em referência, nem em termos de racional económico financeiro, nem em termos procedimentais (e muito menos no que respeito ao cumprimento dos requisitos técnicos, ambientais, de prossecução do interesse público, ou outros), nem tão pouco da informação constante dos Anexos que a integram (que, aliás, para este efeito é assumida como boa).

Adicionalmente, o presente documento também não constitui qualquer espécie de emissão de opinião sobre ambas.

2. Operação em Análise pela APA

No âmbito da transação sobre os ativos correspondentes a diversas centrais hídricas na bacia do Douro (barragens) – Miranda do Douro, Bemposta, Picote, Baixo Sabor, Feiticeiro e Foz Tua –, entre a EDP e um consórcio liderado pela ENGIE, foi solicitada à APA, nos termos da Lei, autorização da transmissão dos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos, relativos aos aproveitamentos hidroelétricos das referidas barragens.

De acordo com o exposto pela APA, a sua apreciação incide sobre:

- a) Estado de cumprimento das obrigações no âmbito dos respetivos contratos;
- b) Descrição detalhada dos procedimentos envolvidos e que foram, ao longo do tempo, articulados entre concedente e concessionário; e
- c) Comprovação de que o potencial adquirente do título possui as habilitações, capacidade técnica e financeira exigidas ao titular originário, bem como se está assegurada a prossecução do interesse público associado às concessões de outorga da utilização de bens de domínio público hídrico em questão.

Qualquer outra necessidade, obrigação ou intervenção no procedimento sobre a transação em referência, deverão estar previstos em norma legal, facto que desconhecemos.

3. Aspetos Procedimentais da Transação das Centrais Hídricas

De referir em primeiro lugar que, não obstante o anteriormente exposto e os requisitos que legalmente têm de ser verificados, bem como as eventuais condições a impor ou autorizações que, nos termos da lei, tenham de ser obtidas no contexto da operação de alienação, as condições contratuais da operação de alienação (nomeadamente as de natureza financeira) são negociadas entre duas entidades de natureza privada, pelo que, com ressalva das normas setoriais específicas (água/ambiente e energia), não se nos afigura essa vertente da operação como passível de qualquer análise e/ou intervenção por parte do Estado, para além do que possa, eventualmente, impactar com os respetivos contratos de concessão – o que desconhecemos.

Assim, na sequência do anteriormente referido, recomenda-se que seja ponderada a necessidade de se acautelar que o consórcio liderado pela ENGIE não tenha possibilidade de alegar as condições do seu acordo com a EDP - de natureza privada e insuscetível de vincular terceiros, nomeadamente quanto à definição do preço e/ou outras condições da transação –, para solicitar ao concedente qualquer alteração futura nos contratos de concessão.

A este respeito, e estritamente de acordo com a informação prestada pela EDP (sem qualquer sentido crítico da nossa parte sobre a mesma, desde logo por falta de

possibilidade e conhecimento para o poder fazer), a transação em referência insere-se num processo de venda competitivo conduzido pela EDP e que acabou por culminar na escolha de um consórcio comprador por um valor de venda de cerca de 2.210 milhões de euros.

De modo a caracterizar o atrás exposto, a EDP apresentou o processo de seleção de investidores e sintetizou os respetivos termos procedimentais, que culminaram na referida transação e que se detalham seguidamente:

- Fase 1 com 27 investidores contactados, dos quais 17 assinaram NDA e 8 apresentaram NBO's;
- Destes a EDP selecionou 5 para a Fase 2 (todas com valorizações dos ativos em referência superiores a 2bn);
- Na Fase 2, os investidores selecionados tiveram oportunidade de desenvolver as habituais *due diligence*, contactar com a gestão da EDP (através de apresentações para o efeito), assistir a sessões especializadas (de domínio técnico) com quadros da EDP e os seus Assessores e visitas às 6 centrais hídricas;
- Tiverem ainda acesso a um VDR, com informação disponibilizada pela EDP (incluindo VDD's específicas) e a um período de Q&A.

Por último, igualmente através da informação prestada pela EDP, dois bancos de investimento internacionais (UBS e Morgan Stanley), bem com uma sociedade de advogados nacional de referência (Morais Leitão) analisaram as ofertas e emitiram *fairness opinions*, considerando as propostas, em particular a do selecionado final (o comprador), como *fair* e em linha com as práticas de mercado (nos termos e com as limitações expressas detalhadamente nas respetivas cartas), do ponto de vista financeiro (o valor da transação) e legal (o acordo de SPA atingido) respetivamente.

30 de outubro de 2020



Exmos. Senhores
EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A.
EDP – Energias de Portugal, S.A.
Águas Profundas, S.A.
GDF Internacional
MIROVA HUGO
Predica Prévoyance Dialogue du Crédit Agricole, S.A.

Av. 24 de Julho, 12 – Torre Nascente- Piso 5
1240-300 Lisboa

S/ referência	Data	N/ referência	Data
Notificação	9-06-2020	S056562-202010-CD	6-10-2020
Assunto:	Alienação de centrais hídricas na bacia do Douro – Transmissão dos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos		

Foi entregue na Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), no dia 9 de junho de 2020, uma nova notificação pela EDP – Energias de Portugal, S.A.; EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. (doravante EDPP), Águas Profundas, S.A., GDF Internacional, MIROVA HUGO e Predica Prévoyance Dialogue du Crédit Agricole, S.A.: Tal comunicação destina-se a responder ao ofício da APA n.º S023750-202004-CD, de 22 de maio, no contexto da apreciação do pedido de autorização de transmissão dos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos, relativos aos aproveitamentos hidroelétricos de Miranda, Bemposta, Picote, Baixo Sabor e Foz Tua.

Importa lembrar que, para avaliar o pedido de transmissão, é fundamental ter: a) uma caracterização clara do estado de cumprimento das obrigações no âmbito dos respetivos contratos; b) uma descrição detalhada dos procedimentos envolvidos e que foram, ao longo do tempo, articulados entre concedente e concessionário, e c) uma comprovação de que o potencial adquirente do título possui as habilitações, capacidade técnica e financeira exigidas ao titular originário, bem como se está assegurada a prosecução do interesse público associado às concessões de outorga da utilização de bens do domínio público hídrico em questão.

Foram igualmente realizadas diversas reuniões e contactos e troca de correspondência sobre diferentes aspetos das centrais hídricas na bacia do Douro e que são objeto da avaliação por parte da APA do pedido de transmissão referido. Com efeito, têm vindo a ser solicitados pela APA um conjunto de elementos e informações relevantes para a avaliação do pedido de autorização formulado por V. Exas. A avaliação é complexa e algo morosa por natureza, sendo certo que da parte da APA existe o empenhamento e diligência neste processo.

Importa, por isso, neste momento, fazer um ponto de situação e perspetivar a conclusão da avaliação que a APA vem levando a cabo.

Desde logo, referir que grande parte da informação solicitada corresponde a obrigações para as quais não havia evidências de cumprimento, nomeadamente as associadas aos procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) dos aproveitamentos hidroelétricos de Foz Tua e do Baixo Sabor. Para além dos elementos que têm sido anexados às três notificações recebidas de V. Exas sobre o assunto em epígrafe, já recebeu a APA mais de uma dezena de estudos e outros documentos, alguns de dimensão considerável. Essa documentação ilustra bem que a implementação das medidas destes AH estava por estabilizar e por sistematizar em vários aspetos, facto que nos parece fundamental para uma potencial transmissão para outro operador.

Acresce que não estão, à data, desenvolvidas e aprovadas as ações concretas de várias medidas definidas, ao contrário do que acontece no AHFT.

Pelo exposto, e conforme já se informou V. Exa., cada um dos contratos de concessão está a ser avaliado *per se* e, assim, serão emitidas avaliações para cada um desses contratos.

Assim e referenciando cada um dos aproveitamentos importa referir:

O aproveitamento hidroelétrico (AH) de Miranda do Douro, localizado no troço internacional do rio Douro, foi concessionado nos anos cinquenta do século passado à sociedade Hidroelétrica do Douro, cujo término seria em 2029, correspondendo a 69 anos de exploração. A norma que consta no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, definiu a celebração de um novo contrato de concessão estabelecendo um novo prazo, contabilizado entre 1995 e o que consta no Anexo III do referido Decreto-Lei. O valor de equilíbrio económico-financeiro foi então definido através do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, correspondendo ao AH de Miranda do Douro cerca de 29,45 milhões de euros (ou seja a 33.563.251€, valor atualizado a preços de 2019), tendo sido atribuído mais 13 anos de concessão para além do já concedido pelo contrato inicial, que terminaria em 2029. Tinha sido concedida a possibilidade de realizar o reforço de potência, valorizando assim o valor da concessão, atendendo que a potência instalada mais do que duplicou.

O Plano de Emergência Interno da barragem, na decorrência de legislação publicada em 2007, ainda não está implementado, tendo a EDP solicitado ao abrigo do novo Decreto-Lei uma alteração da classificação da barragem. Esta solicitação não tem aceitação, pelo que os sistemas de aviso definidos no referido plano devem ser, assim que sejam notificados da sua aprovação, implementados no terreno nos três meses subsequentes. Qualquer que seja a decisão do pedido de transmissão, esta ação tem de ser realizada.

O aproveitamento hidroelétrico (AH) de Picote, localizado no troço Internacional do rio Douro, foi concessionado nos anos cinquenta do século passado à sociedade Hidroelétrica do Douro, cujo término seria em 2029, correspondendo a 71 anos de exploração. A norma que consta no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, definiu a celebração de um novo contrato de concessão estabelecendo um novo prazo, contabilizado entre 1995 e o que consta no Anexo III do referido Decreto-Lei. O valor do equilíbrio económico-financeiro foi então definido através do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, correspondendo ao AH de Picote cerca de 21,026 milhões de euros (ou seja a 23.962.678€, valor atualizado a preços de 2019) tendo sido atribuído mais 13 anos de concessão para além do já concedido pelo contrato anteriormente celebrado, que terminaria em 2029. Acresce que o referido Decreto-Lei define também, no seu Anexo II, a fórmula a que deve obedecer a prorrogação do prazo da concessão caso sejam realizados os investimentos associados ao reforço de potência. A concretização do reforço de potência conduziu a uma nova prorrogação do prazo, sem qualquer contrapartida para o Estado por utilização dos bens públicos por mais 21 anos, para além dos 13 já concedidos, ficando o término da concessão para 2063. O reforço de potência realizado valorizou o valor da concessão, não só pela extensão do prazo mas também porque a potência instalada mais do que duplicou.

O Reforço de Potência do Aproveitamento Hidroelétrico do de Picote foi sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, tendo culminado na emissão da DIA em 26.01.2007. As medidas previstas encontram-se definidas e implementadas, encontrando-se em acompanhamento o sucesso da implementação do Projeto de Recuperação e Integração Paisagística (PRIP). Foi analisado um Relatório do estado de evolução e avaliação de sucesso da implementação do PRIP, aguardando-se pela apresentação de elementos adicionais solicitados.

O Plano de Emergência Interno da barragem, na decorrência de legislação publicada em 2007, ainda não está implementado, tendo a EDP solicitado ao abrigo do novo Decreto-Lei uma alteração da classificação da barragem. Esta solicitação não tem aceitação, pelo que os sistemas de aviso definidos no referido plano devem ser, assim que sejam notificados da sua aprovação, implementados no terreno nos três meses subsequentes. Qualquer que seja a decisão do pedido de transmissão, esta ação tem de ser realizada.

O aproveitamento hidroelétrico (AH) de Bemposta, localizado no troço Internacional do rio Douro, foi concessionado nos anos cinquenta do século passado à sociedade Hidroeléctrica do Douro, cujo término seria em 2029, correspondendo a 65 anos de exploração. A norma que consta no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, definiu a celebração de um novo contrato de concessão estabelecendo um novo prazo, contabilizado entre 1995 e o que consta no Anexo III do referido Decreto-Lei. O valor do equilíbrio económico-financeiro foi então definido através do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, correspondendo ao AH Bemposta cerca de 27,635 milhões de euros (ou seja a 31.494.752€, atualizado a preços de 2019) tendo sido atribuído mais 13 anos de concessão para além do já sido concedido pelo contrato anteriormente celebrado, que terminaria em 2029. Acresce que o referido Decreto-Lei define também, no seu Anexo II, a fórmula a que deve obedecer a prorrogação do prazo da concessão caso sejam realizados os investimentos associados ao reforço de potência. A concretização do reforço de potência conduziu a uma nova prorrogação do prazo, sem qualquer contrapartida para o Estado por utilização dos bens públicos por mais 14 anos, ficando o término da concessão para 2056. O reforço de potência realizado valorizou o valor da concessão, não só pela extensão do prazo mas também porque a potência instalada quase duplicou.

O Reforço de Potência do Aproveitamento Hidroelétrico de Bemposta foi sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, tendo culminado na emissão da DIA em 15/02/2008. As medidas previstas encontram-se definidas e implementadas, encontrando-se em acompanhamento o sucesso da implementação do Projeto de Recuperação e Integração Paisagística (PRIP), à semelhança do que ocorre para Picote. Foram recebidos elementos adicionais, na sequência da análise de um Relatório do estado de evolução e avaliação de sucesso da implementação do PRIP, encontrando-se estes elementos em apreciação (recebidos da EDPP a 29/09/2020).

O Plano de Emergência Interno da barragem, na decorrência de legislação publicada em 2007, ainda não está implementado, tendo a EDP solicitado ao abrigo do novo Decreto-Lei uma alteração da classificação da barragem. Esta solicitação não tem aceitação, pelo que os sistemas de aviso definidos no referido plano devem ser, assim que sejam notificados da sua aprovação, implementados no terreno nos três meses subsequentes. Qualquer que seja a decisão do pedido de transmissão, esta ação tem de ser realizada.

No que se refere ao aproveitamento hidroelétrico do Baixo Sabor a sua atribuição teve por base, não as disposições da Lei da Água, mas o disposto no número 5 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, sem que tenha havido qualquer contrapartida para o Estado pela atribuição de uma concessão de utilização do domínio público hídrico pelo prazo de 75 anos. A

exploração foi iniciada em julho de 2015 e a concessão termina em julho de 2090. O investimento global de construção foi de cerca de 340M€,

A outorga do contrato de concessão em 2008, com base nas disposições legais que foram incluídas no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, deram origem a um contencioso comunitário, Processo n.º 2018/2373, sobre a conformidade com o direito europeu em matéria de contratação pública, por um lado, do quadro jurídico relativo à extensão da utilização dos recursos hídricos públicos para produção de energia hidroelétrica e, por outro, da decisão de extensão dos contratos de 27 contratos de concessões hidroelétricas, um e outro contemplados nos artigos 35.º, n.º 2 e 91.º, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Acresce, que a construção do AHBS, e no que se refere ao cumprimento da DQA e da Diretiva Habitats, foi sujeito a uma queixa comunitária que deu origem ao processo de infração n.º 2003/4523, arquivado em fevereiro de 2008. No entanto e na sequência de uma nova queixa, em 2012, foi reaberto o processo de investigação ao abrigo do Pilot n.º 3592/12, o que implicou o envio anual de relatórios de ponto de situação da implementação das medidas ambientais. Este processo foi arquivado em março de 2017, continuando no entanto a ser acompanhado pela Comissão Europeia.

Uma das questões que no âmbito deste processo tem sido solicitadas à concessionária são as evidências e ponto de situação do cumprimento do disposto no Anexo X da 3.ª Adenda do CC do AHBS, assinada a 16 de agosto de 2016. A autorização da entrada em exploração teve por base o compromisso da concessionária em implementar as medidas ainda em falta nos prazos ali definidos, bem como garantir, durante o prazo da concessão, a sua manutenção.

Constatou-se que existem ainda algumas ações, associadas às medidas definidas no âmbito do procedimento de AIA que, constituindo obrigações contratuais após a entrada em exploração, ainda estão pendentes:

Assim, e no que se refere à medida MC4.1, relativa à instalação/adensamento de azinheira e/ou zimbro, a mesma ainda não está concluída, estando prevista até ao final de março de 2021 a plantação dos 20.000 exemplares de zimbro em falta. Apesar de definido na referida Adenda ao CC a necessidade de apresentação de relatórios anuais, apenas em 02/03/2020 foi recebido na APA o relatório com o ponto de situação relativo ao período 2016-2019. Da apreciação efetuada, em articulação com o ICNF, conclui-se que existem lacunas na informação transmitida, não permitindo o pleno acompanhamento da implementação da medida (transmitido através do ofício S027933-202005-DAIA.DPP, de 09/06/2020). Sublinha-se que esta medida se reveste da maior importância no quadro do presente projeto, não tendo a sua implementação sido totalmente assegurada, previamente à entrada em exploração, situação que importa colmatar.

Outro aspeto a salientar é a manutenção da medida MC1, relativa à recuperação biofísica do troço final da ribeira da Vilarica, atendendo que as estruturas construídas para facilitar a migração piscícola e manter a massa de água em bom estado, garantindo a manutenção da vegetação ripícola e margens, não tem ocorrido como esperado, nem nas condições de operação que a medida assim o exige, nomeadamente após os efeitos das cheias de 2016 e outras subsequentes. Aliás, na ficha operacional que nos foi enviada em anexo à carta remetida em março de 2020, são incluídas imagens antigas, muitas delas de 2011 e 2012 e outras que inclusive constam na 3ª Adenda ao contrato de concessão assinado em 2016. Ora, o que tinha sido solicitado era uma ficha operacional que reportasse o estado da situação atual. Esta situação deverá ser regularizada. Um ponto de situação atualizado desta medida, bem como as ações a implementar para garantir o atingir dos objetivos para que foi definida, é fundamental no processo em curso.

Foi também recebido a 16 de março 2020 um pedido do concessionário para alteração da Medida Compensatória MC2.4, no sentido da adaptação de uma charca já existente e que se encontra sem utilização, a qual foi objeto de aprovação através do nosso ofício de referência S027901-202005-DAIA.DPP de 18/05/2020. .

Existem ainda cinco restabelecimentos que, embora aprovados, não foram até à data executados. Para estes casos, é referido nas cartas remetidas que, à exceção do restabelecimento MC5.06, os restantes serão objeto de protocolo com as Juntas de Freguesia a elaborar até final do primeiro semestre 2020, pelo que importa assegurar com a maior brevidade e, desejavalemente, antes a uma eventual transferência de responsabilidades a celebração dos protocolos em apreço.

No âmbito do processo de expropriação dos terrenos para a construção do AHBS havia 47 parcelas que tinham sido expropriadas a favor da EDPP, quando deveriam ter sido a favor do Estado, pelo que se solicitou que informassem se já foi feita a respetiva correção, já que na última informação enviada a situação não estava clara. Acresce que tinham sido reportadas dificuldades de registo, em alguns concelhos, das parcelas sujeitas a expropriação parcial, dada a necessidade de alteração das parcelas iniciais, já que uma parte delas passou a integrar o domínio público hídrico do Estado. Também desde 2018 não houve qualquer reporte das situações identificadas como tendo o direito de reversão para os antigos titulares das parcelas que, tendo sido expropriadas, não são necessárias à prossecução do objeto da concessão. Esta matéria é também considerada fundamental estar devidamente esclarecida e regularizada no âmbito da apreciação da APA sobre a transmissão.

Importa ainda salientar que o contrato inclui, no n.º 3 da cláusula 12.ª, a autorização para na exploração da barragem do Feiticeiro e respetiva central, ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Valeira localizada a jusante, já no rio Douro, de acordo com o regime de exploração definido no contrato, mas apenas e enquanto a concessionária do AHBS for também a

títular do contrato de concessão do AH da Valeira. Assim sendo, e caso se opere a transmissão, cessa a bombagem de caudais da albufeira da Valeira, não havendo fundamento legal para se permitir a sua autorização na situação de dois concessionários diferentes.

Acresce, que desde que foi realizada a obra do AHBS, nomeadamente para incluir o sistema de bombagem a partir da albufeira da Valeira que obrigou a um aprofundamento do leito, passaram a verificar-se inundações nos terrenos limites, na zona de regolho da albufeira da Valeira na propriedade rústica no lugar das Courelas dos Castelões, freguesia de Torre de Moncorvo, atingindo cotas não expropriadas. Decorre neste momento uma ação no Tribunal pelo particular afetado, tendo a EDP referido em sua defesa, que a responsabilidade seria da APA que gere as situações de cheias. Ora, tal não corresponde totalmente à verdade, já que deve ser realizada uma articulação entre a APA e a EDP, mas quem faz efetivamente a gestão no terreno é a EDP. Acresce que esta situação só se começou a observar após o aprofundamento do leito, podendo não ter sido devidamente identificada pela EDP aquando do pedido de alteração do projeto que decorreu após a emissão da DIA. Assim sendo, e face à situação verificada, deve a EDP apresentar as soluções a implementar para evitar que a situação volte a acontecer, nomeadamente a limitação de cota de exploração da albufeira da Valeira.

O Aproveitamento Hidroelétrico de Foz Tua (AHFT) foi um dos projetos considerados no Plano Nacional de Barragens com Elevado Potencial Hidroelétrico (PNBEPH). O aproveitamento hidroelétrico de Foz Tua foi atribuído através de concurso nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, tendo sido pago ao Estado pela outorga do contrato de concessão do domínio público hídrico cerca de 63,594 M€. A exploração teve início em abril de 2018 e a concessão termina em abril de 2093. O investimento de construção associado foi de cerca de 250M€.

A construção do AHFT e no que se refere ao cumprimento da DQA foi sujeito a uma queixa comunitária que deu origem ao processo de EU PILOT 3597/12/ENVI que ainda não foi arquivado.

Das medidas ambientais que não foram concluídas até à data de entrada em exploração e, que se previam que ficassem concluídas até ao final de 2018, de acordo com o disposto na 2ª Adenda ao contrato de concessão, muitas estão ainda por concluir e algumas não têm ainda terminado o processo de avaliação do projeto ou da metodologia para a concretização das ações previstas, o que configurar incumprimento contratual, conforme previsto na cláusula 30.ª do CC. Acresce, tal como referido anteriormente, a EDP enviou durante o período após o pedido de transmissão da concessão mais de uma dezena de documentos que ilustra bem o que anteriormente é referido e que tem contribuído para tornar mais morosa a avaliação da pretensão notificada em janeiro de 2020.

Destas importa salientar:

C1/E1/MC1/C2 - Operacionalização do Plano de Mobilidade – foi indicado, no Anexo VII à 2ª Adenda do CC que o sistema estaria operacional no 3º trimestre de 2018; apesar de muitas das ações não estarem dependentes da concessionária, verifica-se que à data a medida não está efetivamente implementada, tratando-se de uma medida relevada no quadro das obrigações decorrentes das decisões ambientais sobre o AHFT pelo que a abordagem proposta pelo concessionário encontra-se em apreciação em articulação com as entidades relevantes.

E17/ MM12 - PRAIP do AHFT + PRIP (Central, acessos e plano de mobilidade) / Implementação do PRAIP/PRIP – no Anexo X à 2ª Adenda do CC estava prevista a sua conclusão até julho de 2018; ora a implementação das intervenções previstas no PRIP do Restabelecimento e Caminho de Acesso Rural Sobreira Murça ainda não estão concluídas, prevendo o concessionário a sua finalização no início do inverno de 2020.

E24 - Estudo de um sistema de transposição da ictiofauna; Projeto de Execução do dispositivo fixo de captura de ictiofauna (DFCI); Plano de translocação; Estudo de diversidade e estrutura genética - de acordo com o disposto no Anexo IX e X da 2ª Adenda ao contrato, deveria nesta fase já estar bem estabelecida a metodologia de translocação, bem como o plano de ação, caso haja acumulação massiva a jusante do AHFT de peixes, o que não se verifica. Os relatórios relativos à translocação entre 2017 e 2019 e ao plano de ação foram enviados para a APA depois de janeiro de 2020 e não satisfazem os objetivos preconizados para esta medida.

MC12K - Incremento da conectividade fluvial e da migração das espécies diádromas ao longo do Douro médio e inferior para ultrapassagem das barragens de Crestuma-Lever, Carrapatelo e Régua – de acordo com o disposto no Anexo IX e X da 2ª Adenda do CC, deveria até abril 2019 ser apresentado um relatório relativo às atividades desenvolvidas (abril 2019) e um plano integrado de funcionamento das eclusas de Borland e das eclusas de navegação, a implementar durante todo o período da concessão de cada um dos aproveitamentos hidroelétricos. Em junho de 2020, mais de 2 anos após a assinatura da 2ª Adenda ao CC, o concessionário enviou um relatório com os resultados dos trabalhos realizados entre agosto 2017 e agosto de 2018 e a revisão da nota técnica realizada em fevereiro de 2017. Os resultados apresentados nos relatórios de monitorização (2016-2018) carecem de solidez, em resultado de falhas associadas à operacionalização e monitorização das estruturas. Verificam-se ainda inconsistências na apresentação da informação. Apesar das limitações identificadas, os dados obtidos indicam a adequação destes equipamentos para a concretização dos objetivos da medida MC12K. Considera-se igualmente que, pelo facto dos dados reforçarem as indicações já existentes quanto à utilidade destas estruturas, indicia que os sucessivos atrasos na implementação plena da medida se traduzem em perdas para os ecossistemas e as populações potencialmente beneficiadas pela

medida. Face ao exposto, verifica-se que os trabalhos efetuados até à data ainda não dão resposta aos objetivos desta medida. Caso ocorra a transmissão esta medida, definida na DIA do AHFT, passaria a ser implementada por outro concessionário;

E25/ MM51 - Plano de contenção, controlo ou erradicação de espécies aquícolas exóticas invasoras - de acordo com o disposto no Anexo IX da 2ª Adenda do CC, após seis meses da assinatura deveria ser apresentado o mapeamento dos troços na bacia do rio Tua, onde se identificam espécies aquáticas invasoras, bem como identificados os troços onde foram implementadas medidas de mitigação. Ora, os elementos em falta só foram entregues em julho de 2020, e não dão resposta ao que era exigido, nem fazem a reformulação do plano conforme solicitado, não esclarecem as questões que tinham sido colocadas na anterior apreciação e não demonstram o cumprimento da obrigação constante na 2ª Adenda ao CC, de serem implementadas ações diretas e indiretas de prevenção, contenção, controlo e erradicação de espécies aquáticas exóticas e invasoras durante toda a fase de exploração do AHFT, pelo que se considera que não está cumprida;

E3/ MC7 - Projeto de requalificação do rio Tua, do rio Tinhela e outros afluentes - durante o presente ano foram enviados e analisados dois relatórios desta medida e nenhum deles satisfaz os objetivos preconizados, ou seja, ainda nem a metodologia, nem o projeto de intervenção estão devidamente definidos e aprovados;

MC12L - Medidas de compensação da perda de habitat da enguia e das espécies de ciprinídeos autóctones no mesmo sector da Bacia do Douro afetado pelo AHFT (ex. setores inferiores de outros afluentes do Douro) - de acordo com o disposto no Anexo IX da 2ª Adenda do CC deveria ser apresentado o Programa da medida até ao final de março de 2018 e, as ações implementadas, em 2019; o plano apresentado não foi aprovado; pelo que se considera que a medida não está cumprida.

Existem outras medidas associadas aos impactos sociais mas estas são as mais relevantes e diretamente ligadas aos objetivos da DQA.

Importa também salientar que o contrato inclui, no n.º 3 da cláusula 13.ª, a autorização para na exploração do AHFT ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Régua, localizada a jusante e já no rio Douro, de acordo com o regime de exploração definido no contrato, mas apenas e enquanto a concessionária do AHFT for também a titular do contrato de concessão do AH da Régua. Assim sendo e caso se opere a transmissão cessa a bombagem de caudais da albufeira da Régua, não havendo fundamento legal que permita a sua autorização na situação de dois concessionários diferentes.

No que se refere à verificação de que o potencial adquirente do título possui as habilitações, capacidade técnica e financeira, exigidas ao titular originário e da análise dos elementos que têm sido enviados há aspetos que importa salientar.

A Águas Profundas é uma sociedade portuguesa detida pela GDF Internacional (tendo como principal acionista ENGIE, S.A.), a Predica e a Mirova, sociedades constituídas ao abrigo da lei francesa e com sede em França. Segundo a carta enviada a GDF Internacional, através da ENGIE, terá experiência na gestão de centrais hidroelétricas, mas não tem qualquer experiência em Portugal. Referem ainda, que esta aquisição faz parte da *estratégia de neutralidade carbónica da ENGIE, complementando o seu objetivo de adicionar 9 GW de energia renovável ao seu atual portfólio no período 2019-2021*. Importa esclarecer em que medida este objetivo da ENGIE corresponde a benefício para Portugal em termos da referida neutralidade carbónica, visto que estas AH devem contribuir para a estratégia de descarbonização de Portugal ao abrigo do RNC2050.

Com a informação recebida até 6 de março a APA concluiu, e integrou no ofício S023750-202004-CD, que da exposição apresentada resultavam ainda dúvidas sobre a forma de operação da nova empresa, parecendo indicar que esta iria recorrer às várias empresas associadas à ENGIE, todas sediadas em França, reduzindo assim as valências locais.

Na carta de 9 de junho vem referido que a sede da empresa Águas Profundas a criar, após transmissão da empresa Nova Sociedade (a constituir no âmbito da projetada cisão da EDP Produção), irá ter a sua sede no concelho de Miranda do Douro, estando *“dispostos a aumentar o número de postos de trabalho associados à operação e manutenção dos Aproveitamentos Hidroelétricos, incluindo com pessoal altamente qualificado, contribuindo para uma aposta e valorização significativas das valências locais”*.

No entanto no Anexo B da carta de 9 de junho referem que *“A Engie O&M será responsável pela operação e manutenção dos Aproveitamentos Hidroelétricos, assegurando que a operação e manutenção seja feita nos termos dos Contratos de Concessão, bem como das obrigações legais e regulamentares aplicáveis e promovendo o enquadramento eficiente do despacho económico por forma a garantir a otimização económica da operação dos ativos. A Engie O&M prestará ainda apoio à Nova Sociedade na implementação local e na supervisão das obrigações ambientais de monitorização e das medidas compensatórias”*. Assim, numa primeira fase, ter-se-á algum staff nacional mas irá evoluir-se para fazer uma gestão com os ativos que já detêm em França, através da Engie O&M, ficando apenas com um pequeno gabinete em Portugal para a gestão administrativa. Prevê-se que, caso aceitem, cerca de 34 trabalhadores poderão transitar dos atuais quadros da EDP para a empresa Águas Profundas. Referem ainda no anexo que vão criar 22 novos

postos de trabalho, sendo que 17 ficam sediados no Porto e os restantes 5 nos locais dos Aproveitamentos, apesar de referirem na carta que a sede será em Miranda do Douro.

Informam ainda que a EDP nos primeiros anos ficará a dar apoio nos seguintes termos:

- I. *Contrato de Prestação de Serviços de Controlo Remoto, apelidado de "Despacho Técnico", entre a EDP Produção e a Nova Sociedade, para assegurar a operação remota dos AH, por um período de transição de 12 meses, com possibilidade de poder ser renovado por uma só vez por igual período, sendo os serviços prestados pela equipa que faz atualmente o Controlo Remoto dos AH da EDP Produção;*
- II. *Contrato de Prestação de Serviços de Operação & Manutenção, Segurança de Barragens e Ambiente, apelidado de "O&M", entre a EDP Produção e a Nova Sociedade, por um período de transição de 18 meses, para assegurar a operação e manutenção dos AH, incluindo os serviços relativos à segurança de barragens e à gestão das medidas e compromissos ambientais, sendo os serviços prestados pelas equipas que atualmente asseguram as funções em causa, com exceção daquelas que transitarão para a Nova Sociedade;*
- III. *Contrato de Prestação de Serviços de Monitorização & Testes, entre a Labelec e a Nova Sociedade, pelo período decorrido até 31 de dezembro de 2023, renovável por períodos de 3 anos, para assegurar os serviços de testes regulares aos AH, sendo os serviços prestados pela equipa que os desenvolve atualmente.*
- IV. *Contrato de Prestação de Serviços de Despacho Económico, entre a EDP – Energias de Portugal, S.A. e a Nova Sociedade e uma sociedade do Grupo ENGIE, para assegurar a compra para revenda da energia produzida pelos AH, por um período de transição tão curto quanto possível (que se estima de 6 meses), sendo os serviços prestados pela equipa que faz atualmente o Despacho Económico dos AH da EDP Produção.*

Apresentam como garantia da manutenção das obrigações uma declaração que refere: *Assim os acionistas e a Águas Profundas declaram que conhecem os direitos e os deveres que resultam dos referidos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos atualmente atribuídos à EDP Produção. Mais declaram os Acionistas e a Águas Profundas que a Nova Sociedade e a Águas Profundas terão, no momento da aquisição da Nova Sociedade pela Águas Profundas, as capacidades técnicas e económicas necessárias para a exploração das referidas centrais e estarão em condições de garantir o cumprimento das obrigações a que a EDP Produção se encontra atualmente vinculada.*

Se no que se refere à operação da vertente de produção de energia parece estar bem delineada a estratégia e o modelo a implementar, já no que se refere à utilização dos recursos hídricos e tudo o que tal envolve, a situação é mais ambígua, havendo apenas a indicação da realização de contratos de prestação de serviços pelo prazo de 18 meses com o atual concessionário ou

empresas do Grupo EDP, como é o caso da monitorização da qualidade da água, quer das albufeiras, quer dos troços de rio com medidas ambientais, com previsão de contratação até 2023.

É referido na V. carta de 9 de junho pela ENGIE que está preparada para *“Tomar decisões relativas ao desenvolvimento, melhorias, conservação e expansão relativas aos Aproveitamentos Hidroelétricos”*. Solicita-se informação sobre o que entendem por expansão dos aproveitamentos hidroelétricos.

É entendimento da APA que, na eventualidade de autorização da transmissão pretendida, deve a EDP deve manter a prestação de apoio à gestão das concessões por um período até 4 anos após a transmissão.

A experiência de gestão de aproveitamento hidroelétricos na Europa são efetivamente distintos, do ponto de vista ambiental, dos que pretende agora gerir em Portugal, quer em termos de regime hidrológico, quer nas especificidades dos acordos Internacionais que integra, quer em termos de dimensão, dado que em Portugal não são sistemas de bombagem pura como parecem ser os que são apresentados como exemplo, ou mini-hídricas. Acresce que nos diferentes documentos integrados para relatar a experiência não são indicados exemplos de implementação e gestão de regime de caudais ecológicos (incluindo monitorização e adequação aos objetivos ambientais), implementação manutenção e monitorização de passagens para peixes, medidas de redução do *hydropeaking*, adequação do regime de exploração para diminuir os riscos de eutrofização, bem como da gestão dos sedimentos retidos pelas infraestruturas.

Estes aproveitamentos representam bem mais do que um simples negócio de energia pois têm em paralelo uma gestão exigente em termos de segurança de barragens, de gestão de caudais em situações extremas e de acordos internacionais como seja a Convenção de Albufeira. Embora estas barragens constituam reservas estratégicas de água a nível nacional e regional, a sua gestão requer a necessidade de se garantirem e manterem até ao final do prazo da concessão as medidas ambientais decorrentes dos procedimentos de AIA do AHBS e do AHFT. Aliás, são estes os aspetos que estão em causa na transmissão dos contratos de concessão que permitem a utilização dos recursos hídricos públicos.

A descrição solicitada e apresentada na vossa notificação de 9 de junho, sem prejuízo de ter de ser complementada, é uma boa base que deverá ser incluída em adendas a elaborar caso venha ser autorizada a vossa pretensão.

Do ponto de vista financeiro e tributário em França, dos elementos até agora enviados pode constatar-se que a ENGIE apresenta uma situação sólida e regularizada. Deverão ser apresentados os documentos de habilitação previstos no artigo 81.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos ainda não entregues.

Apraz registar a posição assumida pela ENGIÉ relativamente aos moldes da caução ambiental, prevista na alínea A) do Anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a prestar, garantindo a possibilidade de ser acionada diretamente pelo concedente e que quando se esgotar o limite contratado, o valor de cobertura será automaticamente restituído. Importa salientar que para além da caução ambiental existe ainda um seguro de responsabilidade civil, previsto nos contratos de concessão.

Assim, em conclusão, salienta-se o seguinte:

- A avaliação da pretensão de V. Exas é realizada contrato a contrato, atendendo às especificidades de cada um deles e ao disposto na lei sobre esta matéria;
- No que se refere aos contratos de concessão 09/ENERGIA/INAG/2008, 10/ENERGIA/INAG/2008, 11/ENERGIA/INAG/2008 e 27/ENERGIA/INAG/2008, solicitou-se intervenção do Ministério das Finanças no respeitante às questões económico-financeiras associadas à pretensão de transmissão das concessões;
- O ponto de situação da implementação das medidas ambientais associadas aos AH de Foz Tua e Baixo Sabor revelam que nem todas as obrigações foram cumpridas nos prazos estabelecidos, não existindo neste momento uma situação estável e bem definida do grau de implementação/manutenção de todas as medidas envolvidas. Esta situação é tanto mais relevante se tivermos em conta os processos de contencioso comunitário que lhe estão associados e que, no caso do AHFT, ainda não foi arquivado;
- Aliás a morosidade que tem sido referenciada por V. Exa na análise do processo, para além da complexidade que lhe está inerente, pois estão em causa as grandes hídricas, recurso hídrico público estratégico para o desenvolvimento do país, prende-se em grande medida com a situação em que se encontrava o cumprimento das medidas associadas aos processos de AIA, originando o envio por parte da EDP de dezenas de documentos, na tentativa de dar resposta a todo um passivo em atraso; Estes documentos foram igualmente apreciados não só pela APA mas também pelos organismos envolvidos na avaliação ambiental dos projetos. O facto de os relatórios serem entregues não significa *per si* que as matérias que expõem estejam conformes, pois muitos deles teriam de espelhar a execução e implementação do proposto, o que em várias situações não se verificou, conforme o requerido nas obrigações dos contratos de concessão que, neste aspeto, espelham as obrigações dos procedimentos de AIA. Acresce, que para algumas das medidas ambientais definidas não estão, à data, ainda definidas as suas ações concretas, tal como acontece com o AHFT;

- É por isso fundamental definir claramente, para cada ação que consta nas DIA, quer esteja na fase de implementação ou de manutenção, o ponto de situação à data, quais as ações subsequentes, quem as vai implementar e responsabilidades associadas. Tudo isto deverá ser sistematizado para ser incluído, nos casos em que mereça a aprovação da transmissão, em adendas aos contratos de concessão; a calendarização a definir deverá ser associada a sanções pecuniárias imediatamente aplicadas, para evitar que os prazos definidos não sejam novamente cumpridos;
- A responsabilidade do cumprimento e manutenção das medidas decorrentes das decisões ambientais e do contrato de concessão é do concessionário, independentemente dos acordos, contratos ou parcerias estabelecidas para dar cumprimento às mesmas, devendo por isso ser definido de forma clara na transmissão destas obrigações, podendo os elementos já sistematizados e apresentados na V. carta de 9 de junho constituir uma base para integração, nos casos em que mereça a aprovação da transmissão, nas respetivas adendas. Mais concretamente, do ponto de vista de AIA, terá igualmente de estar previsto o reporte periódico (anual) do estado de implementação/manutenção das medidas; a possibilidade de reavaliar o âmbito, periodicidade e frequência das amostragens previstas nas monitorizações previstas nos programas (PIMA), em função dos resultados; e possibilidade de serem definidas medidas adicionais caso surjam impactes não previstos no decorrer da avaliação (artigo 26º do RJAIA);
- As disposições constantes nos contratos de concessão 27/ENERGIA/INAG/2008 e 28/ENERGIA/INAG/2008, nomeadamente n.º 3 da cláusula 12.ª, a autorização para na exploração da barragem do Feiticeiro e respetiva central, ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Valeira localizada a jusante, já no rio Douro e, no n.º 3 da cláusula 13.ª, a autorização para na exploração do AHFT ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Régua, localizada a jusante e já no rio Douro, de acordo com o regime de exploração definidos nos contratos, referem que esta situação poderia ser explorada apenas e enquanto a concessionária do AHBS e do AHFT fosse também a titular do contrato de concessão do AH da Valeira, e do AH da Régua. Assim sendo, e caso se opere a transmissão, cessa a possibilidade de ser feita a bombagem de caudais da albufeira da Valeira e da albufeira da Régua;
- As medidas relativas à conectividade fluvial no rio Douro que incidiram numa beneficiação e automatização das eclusas Borland existentes nas barragens de Crestuma-Lever, Carrapatelo e Régua, bem como na instalação de equipamentos de monitorização da utilização piscícola destes equipamentos constam no CC do AHFT e correspondem a uma obrigação da DIA. Ora, caso venha a ser autorizada a transmissão, torna-se também

necessário alterar os CC dos referidos AH (Crestuma, Carrapatelo e Régua). Apesar de existir já essa obrigação nos contratos destas barragens, a EDP apenas começou a operacionalizar estas eclusas na sequência da obrigação da DIA do AHFT e consequente CC, sendo que desde 2017 pouco se tem vindo a realizar. A proposta de protocolo apresentada em nada releva para a administração, já que todas as obrigações terão de ficar expressas nos contratos, incluindo no do AHFT;

- Solicita-se ponto de situação do funcionamento do dispositivo de lançamento de caudais ecológicos no AHFT que deve estar totalmente operacional e que tem tido avarias constantes;
- Calendarização da implementação do dispositivo do dispositivo fixo de captura, conforme solicitação da APA que consta no ofício S023535-202004-DAIA.DPP, de 28 de abril de 2020;
- A implementação dos PEI ainda não efetuados deve ser realizado pelo atual concessionário ou devidamente assegurada na documentação contratual de transmissão;
- Atendendo que a obra do AHBS ocasionou impactes no troço situado a jusante da barragem do Feiticeiro, inundando terrenos que não estavam previstos estar sujeitos a esta situação, deve a EDP apresentar um estudo e medidas, nomeadamente a definição da cota máxima de exploração da albufeira da Valeira, que evitem a inundação destes terrenos;
- No que se refere aos terrenos expropriados para a Implantação dos AH, estes foram realizados por utilidade pública para implantação dos aproveitamentos hidroelétricos, nos termos Decreto-Lei nº301/2009 e não através de um negócio entre particulares. As parcelas que foram adquiridas, como referem pela EDP ao abrigo desta norma mas para a instalação de Infraestruturas de apoio à construção e agora referem ser do domínio privado da EDP só o seriam se não tivessem sido expropriadas, por aquisição sem qualquer indexação ao projeto. A expropriação por utilidade pública obriga que o terreno tenha a finalidade para o qual foi expropriado e não para a realização de negócios posteriores para interesses que não sejam os da concessão, tal como já aconteceu noutras concessões exploradas pela EDP, que alienou indevidamente bens associados a concessões. Nesse sentido, os terrenos expropriados para a implantação do AHBS devem integrar o domínio público do Estado. Acresce que as parcelas sobrantes, que integram o DPE, caso sejam reclamadas, no prazo legalmente previsto, pelos antigos titulares deve a concessionária garantir os procedimentos da sua devolução, nos termos da lei em vigor;
- A APA está a preparar a definição de coeficientes de escassez por sub-bacia no quadro dos PGRH de 3ª geração e na decorrência da DQA. Tal exercício deverá ter repercussões na fórmula de cálculo da TRH na decorrência da definição referida da Lei da Fiscalidade Verde.

Prevê-se assim uma alteração do disposto nos contratos assinados ao abrigo do artigo 91.º do Decreto-lei 226-A/2007, de 31 de maio, no que se refere à necessidade de prever um acerto face ao que ficou definido no Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, afetando os vinte seis contratos então assinados.

Chegados a este ponto, importa perspetivar os próximos desenvolvimentos no respeitante à avaliação e pronúncia final por parte da APA relativamente à pretensão de transmissão em questão.

Resulta claro do exposto acima que carecem de definição, implementação e regularização um conjunto de aspetos associados às diferentes concessões. Se o pressuposto analítico da APA fosse o cumprimento cabal do referido acima, certamente que a EDP demoraria meses ou anos a assegurar esse mesmo cumprimento. Como tal, a EDP deverá assegurar que os elementos referidos acima são devidamente identificados e vertidos em adendas aos contratos de concessão pertinentes, por forma a:

- a) Descrever detalhadamente os relevantes procedimentos operacionais e que foram, ao longo do tempo, articulados entre concedente e concessionário; e
- b) Definir, para cada ação que consta nas DIA, quer esteja na fase de implementação ou de manutenção, o ponto de situação à data, quais as ações subsequentes, quem as vai implementar e responsabilidades associadas; a calendarização a definir deverá ser associada a sanções pecuniárias imediatamente aplicadas, para evitar que os prazos definidos não sejam novamente cumpridos.

Solicita-se assim à EDP o envio à APA de propostas detalhadas de adendas aos contratos de concessão, nelas vertendo o referido acima.

No âmbito da avaliação em curso por parte da APA, foi solicitada a intervenção de diversas entidades, tais como o ICNF, a ADRVT e o Ministério das Finanças, com vista a contribuir para a emissão da decisão final da APA.

Relativamente à verificação de que o potencial adquirente do título possui as habilitações, capacidade técnica e financeira, exigidas ao titular originário, a APA vem solicitar reunião tripartida APA/EDP/ENGIE na primeira quinzena de outubro, por forma a clarificar aspetos relevantes para a presente avaliação.

A pretensão de transmissão da EDP encontra-se em avaliação detalhada por parte da APA com vista à sua conclusão e emissão de decisão até ao final do presente mês de outubro. Para tal, é necessário que o referenciado na presente missiva seja efetivamente levado a cabo por ambas as partes.

A APA mantém a disponibilidade para o esclarecimento de dúvidas adicionais relativamente a esta missiva.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.



Nuno Lacasta

Memorandum da reunião de 23 de setembro de 2020

O presente documento resume a apresentação realizada pela EDP na reunião com a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) no passado dia 23 de setembro sobre o valor associado aos aproveitamentos que compõem o Douro Internacional

Enquadramento

Em 2007, o Governo Português regularizou o prazo das concessões de 26 centrais hidroelétricas fazendo coincidir a data de termo dos contratos de concessão com a vida útil dos ativos de construção civil. Este processo levou à extensão da exploração das centrais para além da data que havia sido inicialmente concedida (em média 2020).

O valor pago pela EDP pela regularização das 26 concessões foi validado pela Comissão Europeia, tendo esta concluído que a metodologia financeira utilizada para avaliar esse valor era adequada e resultava num preço de mercado justo.

Em dezembro de 2019, a EDP anunciou a venda de um portfólio de 6 ativos hidroelétricos localizado na bacia do Douro (a "Transação"), a um consórcio de investidores liderado pela ENGIE, e incluindo ainda o Crédit Agricole e a Mirova (o "Comprador"). A Transação foi realizada no seguimento de um processo de venda competitivo conduzido pela EDP e que acabou por culminar num valor de venda de cerca de 2,210 milhões de euros.

Na reunião foram comentados objetivamente os seguintes temas relativamente às concessões do Douro Internacional (Miranda, Picote e Bemposta):

- A) Recordar os valores associados ao processo de regularização do Domínio Público Hídrico em 2007
- B) Clarificar o que motivou a diferença entre o valor económico atribuído ao Douro Internacional e o valor previsto nos contratos de concessão decorrente de critérios de imputação contabilística
- C) Demonstrar que o valor da Transação de 2020 não compensa totalmente o valor incorrido pela EDP com a regularização das concessões do Douro Internacional em 2007

A) Valores associados ao processo de regularização do Domínio Público Hídrico em 2007 do Douro Internacional

Conforme previsto no Decreto-Lei nº 226-A/2007, a transmissão dos direitos de utilização do domínio hídrico a favor das empresas titulares dos centros electroprodutores ficava sujeita ao pagamento de um valor de equilíbrio económico-financeiro, o qual foi calculado por duas instituições financeiras independentes – Caixa Banco de Investimento SA e Credit Suisse (“Bancos Independentes”).

A metodologia utilizada pelos Bancos Independentes para o efeito foi a do fluxo de caixa descontado (*Discounted Cash-Flows*) que consiste em atualizar os fluxos de caixa futuros ao valor presente de acordo com uma taxa de desconto que reflete a rentabilidade/risco exigida pelo investidor para um determinado negócio, taxa essa conhecida no mercado financeiro pela sigla WACC – *Weighted Average Cost of Capital*.

A avaliação dos Bancos Independentes teve por base uma estimativa de *cash-flows* futuros para o período 2014-52, descontados até 2007 mediante uma taxa WACC calculada e definida pelos próprios Bancos Independentes (média de 7.81%).

Pela regularização das várias concessões, a EDP suportou um total de 2.133 milhões de euros, que resulta da soma entre:

- O valor das avaliações realizadas pelos Bancos Independentes contratados pelo Estado – 2.078 milhões de euros
- O valor relativo ao pagamento antecipado da Taxa de Recursos Hídricos das 26 concessões, aprovada e decretada pelo Estado Português conforme o Despacho nº 8321/2008, de 20 de Agosto - 55 milhões de euros

Dos 2.133 milhões de euros suportados pela EDP, 759 milhões de euros foram pagos em *cash* enquanto que os restantes 1.374 milhões de euros dizem respeito ao valor que a EDP abdicou de receber a título de valor residual dos Contratos de Aquisição de Energia (“CAE”).

Os centros electroprodutores que compõem o Douro Internacional (Miranda, Picote e Bemposta) faziam parte das 26 concessões regularizadas em 2007, representando cerca de 891 milhões de euros do valor total de 2.133 milhões de euros relativo às 26 concessões:

- 881 milhões de euros referentes à avaliação atribuída pelos Bancos Independentes; e
- 10 milhões de euros referentes a Taxa de Recursos Hídricos paga de forma antecipada.

Do valor total atribuído ao Douro Internacional (891 milhões de euros), 661 milhões de euros foram pagos em *cash* enquanto que os restantes 230 milhões foram suportados sob a forma de valor residual abdicado pela EDP.

B) Diferença entre o valor económico atribuído ao Douro Internacional e o valor previsto nos contratos de concessão decorrente de critérios de imputação contabilística

O critério contabilístico utilizado para repartir, para efeitos de registo contabilístico, o valor de 759 milhões de euros pago pela EDP (661 milhões de euros para o Douro Internacional) por aproveitamento hidroelétrico foi distinto do critério de repartição económica/real.

Com efeito, para alguns aproveitamentos o resultado desta repartição económica/real dava origem a um valor negativo pelo que, para efeitos de registo contabilístico, a EDP e o INAG acordaram em aplicar um critério por aproveitamento diferente do critério económico/real, com base no Valor do Ativo Bruto de cada um dos aproveitamentos, como se segue:

DN	Avaliação Cobra SI	Total Recursos Miliões	sujeitos a avaliação bancos insuportáveis		Ativo Bruto	%	Registo Contabilístico
			Valor Residual	Valor pago (cash)			
Miranda	292	4	122	173	123	4%	29
Pitote	285	3	43	245	88	3%	21
Bemposta	304	3	65	242	116	4%	28
Douro Internacional	881	10	230	661	827	10%	78
Alto Lindoso	136	1	159	21	248	8%	59
Touvedo	10	1	23	11	30	1%	7
Alto Rabagão	4	0	109	115	313	10%	75
Venda Nova (I e II)	33	0	16	18	174	5%	41
Paradela	65	0	47	18	212	7%	51
Salamonde	52	0	7	45	44	1%	10
Marinho Furnas	33	0	36	-3	95	3%	23
Carapada	75	1	29	47	126	4%	30
Pocinho	65	5	87	17	164	5%	39
Valeira	116	6	95	27	202	6%	48
Tebuço	17	0	12	4	46	1%	11
Rêgo	109	6	75	40	183	6%	44
Carrapateiro	143	6	90	60	222	7%	53
Torrão	34	2	43	7	65	2%	15
Crestuma	43	9	105	-53	174	5%	42
Caldeirão	4	0	24	-20	24	1%	6
Aguiçeira	22	2	57	33	109	3%	26
Raba	3	1	17	13	28	1%	7
Gabril	32	0	11	21	105	3%	25
Bouça	35	1	8	27	40	1%	10
Castelo Bode	90	1	25	67	142	4%	34
Pracana	5	0	5	0	12	0%	3
Fratel	67	4	66	6	94	3%	23
Restantes aproveitamentos	1 194	43	1 144	98	2 832	30%	681
Total	2 075	55	1 978	759	3 179	100%	759

A fórmula utilizada para calcular o valor contabilístico atribuído ao Douro Internacional (e restantes aproveitamentos) foi a seguinte:

$$759 \text{ M €} \times \frac{\text{Ativo Bruto Douro Int.}}{\text{Ativo Bruto Todas as AH}} (10\%) = 78 \text{ M€}$$

Ao Douro internacional, com um Ativo Bruto correspondente a 10% do total do ativo Bruto dos 26 Aproveitamentos (661 / 759), coube um valor contabilístico de 78M€, embora o cash-out correspondente tenha sido de 661 milhões de euros, conforme explicado supra.

C) Demonstração de que o valor da Transação de 2020 não compensa totalmente o valor incorrido pela EDP com a regularização das concessões do Douro Internacional em 2007

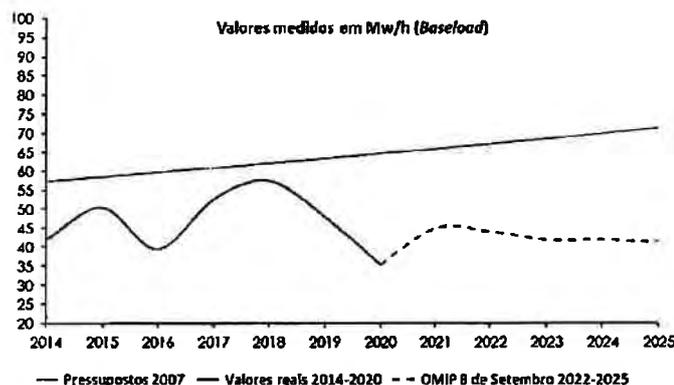
O valor oferecido pelo Comprador na Transação é único para o portfolio de 6 ativos hidroelétricos e ascende a cerca de 2.210 milhões de euros.

Sendo de notar que o valor incorrido pela EDP em 2007 abrangia apenas as centrais originais (capacidade instalada de 781 MW), enquanto que o valor a pagar pelo Comprador à EDP em 2020 abrange também os reforços de potência (1 235 MW), fruto do investimento realizado pela EDP entre 2008 e 2012 nos centros electroprodutores de Picote e Bemposta.

Em termos reais é possível demonstrar com valores referenciáveis que o preço a receber na Transação de 2020 não permite à EDP compensar a totalidade do custo suportado com as concessões do Douro Internacional, e que este é claramente superior ao valor a receber por parte do Comprador.

O principal motivo que justifica a não recuperação do valor total incorrido pela EDP no passado é relativamente intuitivo de se entender e prende-se com a diferença entre os pressupostos assumidos na valorização de 2007 e o que efetivamente se verificou, bem como as expectativas atuais:

- **Preços de Energia:** Tanto os valores reais registados no período 2014-2020 (média de €46/MWh), como as estimativas atuais de evolução dos preços de energia (média de 43€/MWh para o período 2020-25) vieram-se a revelar inferiores aos valores inicialmente estimados e que estiveram na base da avaliação dos Bancos Independentes realizada em 2007 e que tinha subjacente um preço médio de venda energia de €64/MWh (2014-25)



- **Enquadramento regulatório:** A situação real revelou-se sobejamente mais desafiante do que o inicialmente previsto, com introdução de Tarifa Social, CESE, Clawback, Tarifa URT, o que não estava previsto nos pressupostos de 2007 que estiveram na base da avaliação conduzida pelos Bancos Independentes.

Instrução de Serviço N.º: 40048 - Série I

2017-05-23

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Subdiretora-Geral da ITA

Subdiretora-Geral da JT

Diretor da DSCJC

Diretor da UGC

Diretor da AT-RAM

Diretores de Finanças

Chefes de Finanças

Assunto: APROVEITAMENTOS HIDRÁULICOS - INSCRIÇÃO MATRICIAL - DOMÍNIO PÚBLICO - PROCEDIMENTOS

Considerando as dúvidas que se têm colocado relativamente à qualificação como prédio das frações de território, águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza que compõem os aproveitamentos hidráulicos, divulga-se o seguinte:

Os bens do domínio público estão, nos termos do n.º 2 do artigo 202.º do Código Civil, excluídos do comércio jurídico privado, não lhes sendo aplicáveis os institutos jurídicos civis.

Consequentemente, esses bens não preenchem o conceito de prédio previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Código do IMI, uma vez que não se verifica o elemento jurídico da norma – «...*parte do património de uma pessoa singular ou colectiva...*» – que permita a sua qualificação como prédio para fins tributários.

Não obstante e no limite dos regimes jurídicos e dos títulos que confirmam a utilização privativa ou a exploração dos bens do domínio público (regulados, em termos gerais, pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto), se um sujeito for titular de direitos privados sobre bens incorporados ou assentes em bens do domínio público, podem aqueles merecer a qualificação como prédio, se, em circunstâncias normais, tiverem valor económico.

Os aproveitamentos hidráulicos são sistemas de obras que têm por finalidades o abastecimento de água para consumo humano e para indústria, a irrigação agrícola, a produção de energia elétrica (denominados, aproveitamentos hidroelétricos), o controlo de cheias ou de caudais mínimos e o recreio e lazer.

Esses aproveitamentos são constituídos, entre outros, por barragens e as obras anexas (tomadas de água, circuitos hidráulicos, eclusas de navegação, eclusas de peixes), que são qualificáveis como construções, para efeitos de preenchimento do elemento físico do conceito de prédio vertido no Código do IMI.

Porém, as barragens e as obras anexas, quando declaradas de utilidade pública e por mero efeito dessa declaração, integram o domínio público do Estado e estão, assim, excluídas da incidência do IMI, pelo que não podem constar das matrizes prediais.

O conhecimento sobre a existência da declaração de utilidade pública de uma barragem exige que a AT colabore com a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), instituição com atribuições de gestão dos recursos hídricos do domínio público ou privativo do Estado, de emissão dos títulos de utilização e de fiscalização do cumprimento das obrigações legais conexas.

Assim, os serviços da AT que se confrontem com a necessidade de inscrição/alteração matricial de um prédio conexo com uma barragem ou obras anexas devem assegurar o seguinte procedimento:

1. PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO/ALTERAÇÃO DE MATRIZ PREDIAL

Sem prejuízo das obrigações declarativas que recaem sobre os proprietários, usufrutuários, superficiários ou, no caso dos prédios omissos, possuidores, a identificação oficiosa das barragens, dos terrenos e de outros edifícios ou construções, cabe aos serviços da AT, em especial, ao serviço de finanças da área de localização dessas estruturas.

Incumbe a este serviço de finanças, enquanto garante da conservação e manutenção das matrizes prediais das freguesias que se situam na sua área de intervenção territorial, aferir da existência prévia ou da inexistência da inscrição matricial das estruturas.

De igual forma, deve aferir da necessidade da inscrição matricial, no caso da sua inexistência.

Para tal, deve considerar que as barragens e as obras anexas são construções passíveis de qualificação como prédios urbanos se não estiverem diretamente afetas à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, desde que se situem em prédios rústicos – alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do IMI.

O serviço de finanças da área de localização das estruturas deve, por fim, aferir qual o proprietário, usufrutuário, superficiário ou, no caso dos prédios omissos, possuidor da barragem, dos terrenos e de outros edifícios ou construções.

Assegurada a informação quanto à existência ou omissão da inscrição matricial das estruturas, à sua necessidade e aos potenciais sujeitos passivos do IMI, deve o serviço de finanças preencher o quadro anexo a esta instrução (Anexo I) e remetê-lo à competente Direção de Finanças, acompanhado dos documentos de suporte pertinentes.

Com a comunicação enviada, o serviço de finanças deve sustentar o procedimento de inscrição/alteração matricial dos prédios e abster-se de promover a avaliação.

2. CONHECIMENTO DO ESTATUTO DOMINIAL

Nesta sede, importa conhecer se as estruturas identificadas pelos serviços da AT estão declaradas como de utilidade pública, o que legitima a integração das mesmas no domínio público e denega a sua inscrição matricial e tributação ao nível do IMI.

Sob esse fim, a Direção de Finanças, rececionados os ficheiros oriundos dos serviços de finanças, deve compilar os ficheiros e documentos de suporte e remetê-los à DSIMI, por GPS.

Na DSIMI, será mantido um ficheiro de registo central e de controlo das estruturas identificadas ou cujo conhecimento foi transmitido à AT por terceiros.

Atualizado esse registo com as comunicações oriundas dos serviços da AT, a DSIMI, enquanto ponto focal da AT na relação de colaboração com a APA, promove a obtenção da informação relativa à utilidade pública declarada e à integração das estruturas no domínio público.

Colhida a informação junto da APA, a DSIMI promove a sua divulgação aos serviços intervenientes, com conhecimento aos serviços centrais competentes.

3. PROCEDIMENTO NO CASO DE RECLAMAÇÕES DA MATRIZ PREDIAL OU DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Na eventual apresentação, pelo sujeito passivo, de uma reclamação da matriz com fundamento na indevida inscrição matricial de um prédio integrado no domínio público – por ser parte integrante, por exemplo, de um aproveitamento hidroelétrico – devem os passos descritos no ponto 1 ser respeitados e os documentos apresentados na reclamação ser juntos à comunicação enviada à Direção de Finanças.

Os serviços da AT devem, ainda, agir dessa forma, quando existam reclamações graciosas ou impugnações judiciais das liquidações do IMI, bem como impugnações judiciais das avaliações realizadas a esses prédios.

Assumindo a DSIMI o papel de interlocutor exclusivo da AT com a APA, na matéria em apreço, as necessidades dos demais serviços da AT na obtenção de informação relativa ao estatuto dominial das barragens e das obras anexas, nomeadamente, para os fins de contencioso, devem ser encaminhadas àquela unidade orgânica para execução das diligências pertinentes a esse efeito.

4. EXECUÇÃO

Ficando a AT habilitada com a informação prestada pela APA, e no âmbito da divulgação da mesma junto da Direção de Finanças interveniente, a DSIMI define as tarefas a serem observadas para o tratamento matricial das estruturas objeto do pedido de informação.

Sem prejuízo das orientações que concretamente serão dadas, em termos gerais, essas tarefas terão a seguinte caracterização:

A. BARRAGENS E AS OBRAS ANEXAS QUE NÃO INTEGRAM O DOMÍNIO PÚBLICO, AINDA QUE NELE SITUADO – SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO MATRICIAL

Inexistindo declaração de utilidade pública ou evidência da natureza dominial desses bens, eles são qualificados como prédios para efeitos tributários, na tipologia de prédio urbano.

Para o efeito, o serviço de finanças, se o sujeito passivo não tiver dado iniciativa à inscrição matricial do(s) prédio(s), deve submeter a respetiva declaração modelo 1 do IMI, com o motivo de prédio novo (se for de conclusão recente e com identificação do prédio de origem) ou omissis (se não tiver sido apresentada a declaração para inscrição na matriz), classificando a espécie de prédio em função dos critérios definidos no artigo 6.º do Código do IMI:

- Existindo uma licença de utilização emitida para comércio, indústria ou serviços, identifica-se um prédio tipo P - prédio em propriedade total sem andares nem divisões suscetíveis de utilização independente (ou A, nos casos em que existam partes suscetíveis de utilização independente), com a correspondente afetação;
- Inexistindo licenciamento de utilização, identifica-se um prédio do tipo «Outros».

Deve ser assinalada a mais antiga das datas previstas no artigo 10.º do Código do IMI aplicáveis ao caso: data da licença de utilização, data de conclusão de obras ou data de ocupação/utilização.

Concluída a operação de avaliação do prédio segundo as regras do Código do IMI, deve ser promovida a sua inscrição matricial, com produção de efeitos à mais antiga das datas anteriormente elencadas.

B. BARRAGENS E AS OBRAS ANEXAS QUE NÃO INTEGRAM O DOMÍNIO PÚBLICO, AINDA QUE NELE SITUADO – COM PRÉVIA INSCRIÇÃO MATRICIAL

Estando o prédio inscrito na matriz predial urbana, a sua alteração deve resultar da conclusão de um procedimento conexo com a submissão da declaração modelo 1 do IMI, quer para cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 13.º, quando se verifique um dos eventos elencados nesse preceito, quer para regularização da matriz predial, em face de um dos fundamentos constantes do n.º 3 do artigo 130.º do Código do IMI que justificam a reclamação ou a iniciativa oficiosa da alteração da matriz predial.

C. BARRAGENS E AS OBRAS ANEXAS COM UTILIDADE PÚBLICA DECLARADA, QUE INTEGRAM O DOMÍNIO PÚBLICO

Estas estruturas não cumprem as condições legais à sua qualificação como prédio para fins tributários, pelo que, inexistindo a inscrição matricial das mesmas, o serviço de finanças deve arquivar o procedimento de inscrição anteriormente iniciado e entretanto sustido em face dos trâmites descritos no ponto 1.

No respeitante às inscrições matriciais existentes, deve o serviço de finanças atuar nos seguintes moldes:

- A inscrição matricial do prédio deve ser desativada, utilizando-se o motivo «48 – DESATIVAÇÃO DE PRÉDIOS QUE INTEGRAM O DOMÍNIO PÚBLICO DO ESTADO», com a DataAltLiq igual à data inscrita no Detalhe Atual do prédio;
- A desativação deve produzir efeitos aos últimos quatro anos, para assegurar a revisão das liquidações do IMI, nos termos do artigo 78.º da LGT;
- Existindo processos de contencioso tendo por objeto liquidações do IMI de anos anteriores ao descrito quadriénio, a desativação deve produzir efeitos nesses anos, observando-se os procedimentos para a liquidação de anos caducos descritos no Mail 4/IMI/2015 (Anexo II);
- Para esses fins, devem ser criados, na aplicação do IMI, os registos com o motivo «82 - ANULAÇÃO REGISTO - PRÉDIO ELIMINADO EM DATA ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO», com a DataAltLiq igual à data de cada Detalhe de Histórico de Prédio Urbano vigente nos anos para os quais se pretende a revisão da liquidação do IMI;
- Nestas situações, deve-se alterar o VPT atual para o valor € 0,00.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral



Lurdes Silva Ferreira



AT
autoridade
tributária e aduaneira

Sêc. Apoio Gabinete de Diretor-Geral	
Entrada Nº <u>0703</u>	DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTENCIOSO
<u>18/11/16</u>	Código
Rúbrica <u>al</u>	Rúbrica <u>al</u>

13636

Despacho n.º _____

Data _____

Anotações _____

Despacho:

A h.º SDG, h.º Linda Ferreira, para
 definiçã dos procedimentos e
 orientaçã aos serviços.

yc | a Ex.º. o SEAF.
 à h.º SDG, h.º Ana Paula Meli.
 à h.º SDG, h.º Ana Cristina Bicho
 ao h.º Diretor de UGC

18.11.2016

Helena Alves Borges
 Diretora-Geral

Parecer n.º _____

Data _____

Anotações _____

Parecer:

INFORMAÇÃO

N.º 728/2016

Data 11-11-2016

Proc. 918/2016

Contribuinte _____

Técnico Responsável

Serafim Pereira

Assunto:

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – incidência – conceito de prédio para efeitos do artigo 2º do Código do IMI – barragens de utilidade pública.

Na sequência do parecer da DSCJC, n.º 142/2016, que se anexa e aqui se dá por reproduzido, e do despacho sobre aquele proferido pela Senhora Directora-Geral da AT a acolher a proposta ali formulada para que fosse solicitado à Agência Portuguesa do Ambiente, IP, doravante designada sinteticamente por APA, pronúncia sobre a questão central de saber qual o estatuto dominial das barragens de utilidade pública, isto é, sobre a sua inclusão do domínio público, foi-nos remetido um ofício subscrito pelo Senhor Presidente do Conselho Directivo da APA, com a referência S058958-201610-CD, de 03.11.2016, que também se anexa, manifestando à AT o entendimento da APA sobre a questão colocada.

Antes de reportarmos ao entendimento da APA, cumpre registar que no dia 14 de Setembro do corrente ano ocorreu nas instalações da APA, a solicitação da AT, uma reunião com responsáveis da APA em que estiveram presentes pela AT o signatário, a Senhora Directora de Serviços do IMI, Dr.ª Maria da Graça Neto e o Senhor Chefe de Divisão de Administração do IMI, Dr. Ricardo Torres, na qual foi contextualizado o pedido de pronúncia antes dirigido à APA e apresentadas outras questões adjacentes de índole operacional que preocupam a AT e para as quais se mostra indispensável obter a colaboração da APA.

Uma colaboração que, por corresponder a uma necessidade permanente e não meramente pontual, carecia, em primeiro lugar, de aferição da disponibilidade de APA e, obtida esta, da definição de canais de comunicação entre a AT e a APA que permitam ultrapassar a situação actual de interpelação directa desta Agência por quaisquer serviços da AT.

Foi ali manifestada a disponibilidade para a prestação à AT da desejada colaboração, pelo que se crê estarem agora reunidas as condições para evoluir quanto ao tratamento a dar pela AT, em sede de IMI, à categoria de bens em causa.

Reportando agora ao teor do documento de resposta da APA, assinalamos que a Agência *partilha do entendimento* formulado no parecer da DSCJC, acima referido, *de que as barragens de utilidade pública integram o domínio público do Estado, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro.*

Resolvida, assim, aquela questão jurídica, fica a importantíssima tarefa de apurar qual o estatuto jurídico em concreto de cada um dos bens em causa, a tal tarefa para a qual se pretendia obter a colaboração da APA.

Resta, agora, quanto a nós, definir procedimentos e operacionalizar os canais de comunicação entre a AT e a APA para obter a melhor qualificação jurídica e tributária de cada barragem em concreto e de eventuais imóveis adjacentes, tarefa que, salvo melhor opinião, poderia ser adjudicada aos serviços sob a dependência da Senhora Subdirectora-Geral responsável pela área da tributação do património.

Sem prejuízo disto, cremos que deveriam ser sustidos quaisquer procedimentos tributários em curso, v.g., de inspeção, de avaliação, de tributação ou execução, relativos a bens a que seja aplicável o entendimento jurídico ora manifestado pela APA.

À consideração superior

11.11.2016

O Director de Serviços,



(Serafim Pereira)

918/16

S058958-201610-CD - 03-11-2016

AT MICROFILM 4 11*16 28129

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

REGISTRO DE URGÊNCIA... dias

determinação do Exmo. Diretor-Geral

A DSCJC

10 4 out. 2016

Rui Sousa Dias
Chefe de Divisão
Gabinete do Diretor-Geral

Sec. Apoio Gabinete do Diretor-Geral	
Entrada N.º 10264	Salda 13094
Em 2016/11/04	Código
Registado CAR	Rubrica

DSCJC	EXPEDIENTE GERAL
Entrada N.º	10318 11/11/16
Rub.	COB

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Rua da Prata, n.º 10 – 2.º
1149-027 Lisboa

S/ referência	Data	N/ referência	Data
Ofício n.º 4480/16 da DSCJC	14/06/2016	S058958-201610-CD	

Assunto: Imposto municipal sobre imóveis (IMI) – incidência – conceito de prédio para efeitos do artigo 2.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) – domínio hídrico concessionado – barragens de utilidade pública – direito privativo de utilização dos bens do domínio público

Relativamente ao assunto em epígrafe, na sequência da receção do V/ ofício acima referenciado e da realização da reunião conjunta no passado dia 14 de setembro do corrente ano, cumpre informar V. Exa. que esta Agência partilha do entendimento de que as barragens de utilidade pública integram o domínio público do Estado, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de outubro.

A este respeito, importa ainda referir que a outorga de um grande número de concessões de aproveitamentos hidroelétricos foi realizada ao abrigo da Lei n.º 5787-III, de 10 de maio de 1919 (designada Lei das Águas de 1919). De acordo com o disposto no artigo 37.º da referida lei *“As concessões justificam-se pela utilidade pública ou pelo interesse privado. Pertencem à primeira categoria, além de outras que as leis expressamente declararem, as que tiverem por objetivo algum dos aproveitamentos seguintes:*

- 1.º Aproveitamentos para abastecimento de povoações;
- 2.º Aproveitamentos para regas, enateiramentos ou colmatagens, quando se destinem a beneficiar uma área de terreno superior a 50 ha;
- 3.º Aproveitamentos de energia das águas, quando tenham por fim o comércio em espécie ou quando a potência dos receptores hidráulicos a instalar não seja inferior a 200cv.”.



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

O artigo 53.º da supracitada lei estabelecia ainda que *"A publicação no Diário do Governo do decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação nos prédios particulares e nas concessões de interesse privado preexistentes..."*.

Nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, foram regularizados os títulos de utilização dos aproveitamentos hidroelétricos identificados no seu Anexo III, mantendo estas concessões a utilidade pública que está subjacente ao tipo de utilização em causa – captação de água para produção de energia –, agora enquadrada na alínea *d*) do artigo 61.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.,



Nuno Laeasta



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Autoridade Tributária e
Aduaneira

Registado c/ AR

Rua da Prata, n.º 10 – 2.º
1149-027 Lisboa

S/ referência	Data	N/ referência	Data
Ofício n.º 4480/16 da DSCJC	14/06/2016	S058958-201610-CD	

Assunto: Imposto municipal sobre imóveis (IMI) – incidência – conceito de prédio para efeitos do artigo 2.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) – domínio hídrico concessionado – barragens de utilidade pública – direito privativo de utilização dos bens do domínio público

Relativamente ao assunto em epígrafe, na sequência da receção do V/ ofício acima referenciado e da realização da reunião conjunta no passado dia 14 de setembro do corrente ano, cumpre informar V. Exa. que esta Agência partilha do entendimento de que as barragens de utilidade pública integram o domínio público do Estado, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de outubro.

A este respeito, importa ainda referir que a outorga de um grande número de concessões de aproveitamentos hidroelétricos foi realizada ao abrigo da Lei n.º 5787-III, de 10 de maio de 1919 (designada Lei das Águas de 1919). De acordo com o disposto no artigo 37.º da referida lei *"As concessões justificam-se pela utilidade pública ou pelo interesse privado. Pertencem à primeira categoria, além de outras que as leis expressamente declararem, as que tiverem por objetivo algum dos aproveitamentos seguintes:*

- 1.º Aproveitamentos para abastecimento de povoações;*
- 2.º Aproveitamentos para regas, enateiramentos ou colmatagens, quando se destinem a beneficiar uma área de terreno superior a 50 ha;*
- 3.º Aproveitamentos de energia das águas, quando tenham por fim o comércio em espécie ou quando a potência dos receptores hidráulicos a instalar não seja inferior a 200cv."*



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

O artigo 53.º da supracitada lei estabelecia ainda que *“A publicação no Diário do Governo do decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação nos prédios particulares e nas concessões de interesse privado preexistentes...”*.

Nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, foram regularizados os títulos de utilização dos aproveitamentos hidroelétricos identificados no seu Anexo III, mantendo estas concessões a utilidade pública que está subjacente ao tipo de utilização em causa – captação de água para produção de energia –, agora enquadrada na alínea d) do artigo 61.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.,


Nuno Leocasta

Reunião APA - AT - estatuto dominial das barragens

Geral DJUR [geral.DJUR@apambiente.pt]

Enviado: quinta-feira, 3 de Novembro de 2016 15:33

Para: DSCJC - Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso

Prioridade: Alta

Anexos: S058958-201610-CD (ofício ~1.pdf (73 KB))

Estimado Dr. Serafim Rodrigues Pereira,

Relativamente ao assunto em epígrafe, envio em anexo, para conhecimento, cópia do ofício que hoje seguiu para a AT.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Monteiro

Diretor de Departamento

Departamento Jurídico



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

RELATÓRIO DO ESTADO DO AMBIENTE

SABER MAIS PARA AGIR MELHOR

disponível em apambiente.pt

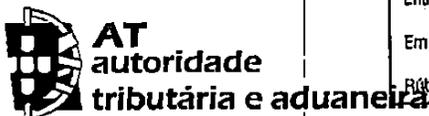


Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal

Ap.7585 | 2610-124 Amadora | Portugal

Telefone: (+351) 21 472 82 00 | Fax: (+351) 21 471 90 74

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!



Sec. Apoio Gabinete do Diretor-Geral	
Entrada Nº <u>6017</u>	Saída <u>1891</u>
Em <u>30/5/16</u>	Código <u> </u>
Rúbrica <u> </u>	Rúbrica <u> </u>

Classificação:
Segurança:

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E
CONTENCIOSO

Despacho n.º _____

Data _____

Anotações _____

Despacho:

*Cruceiro.
Remete-se à APA tendo em
vista o esclarecimento das
questões suscitadas no pre-
sente parecer.*

07.06.2016

Helena Alves Borges
Diretora-Geral

Parecer n.º _____

Data _____

Anotações _____

Parecer:

*Em face da acção jurídica constante
do presente processo e para que não
persistam dúvidas sobre a incidência ou não
das taxas em causa no domínio público
engenhe-se que seja ouvida a Agência
Portuguesa do Ambiente, IP, sobre o
estatuto dominial das barragens de
utilidade pública.*

A consideração superior

05.05.2016

Serafim Pereira
SERAFFIM PEREIRA
Diretor de Serviços

PARECER

N.º 142/2016

Data 05/05/2016

Proc. 918/2016

Contribuinte _____

Técnico Responsável

A. Lima Guerreiro

Assunto:

Imposto municipal sobre imóveis (IMI) – incidência – conceito de prédio para efeitos do artigo 2º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) – domínio hídrico concessionado – barragens de utilidade pública – direito privativo de utilização dos bens do domínio público

MOD. 14.2

1- Tem sido colocada a questão da obrigatoriedade da inscrição matricial e consequente sujeição a Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) das barragens de utilidade pública. Com o fundamento de as barragens de utilidade pública caberem no conceito de prédio desenhado no artigo 2º do Código do IMI (CIMI), por constituírem bens integrados no comércio jurídico privado, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem procedido, subsequentemente à respectiva inscrição matricial, a liquidações adicionais de IMI às empresas concessionárias e que estas vêm sistematicamente impugnando junto dos tribunais tributários e no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), cabendo agora avaliar da legalidade da posição que tem vindo a ser adoptada pela AT.

2- Até à adopção da orientação administrativa que motivou as referidas liquidações adicionais, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) seguiu o entendimento sancionado superiormente a 22 de Outubro de 1991, no seguinte sentido:

- a) Os bens que integrem a chamada Rede Eléctrica Nacional (REN) são do domínio público, da titularidade do Estado e dos municípios;
- b) Enquanto bens do domínio público, tais bens estão fora do comércio jurídico privado, só sendo alienáveis nos termos do direito público;
- c) Não têm valor de troca e, portanto, valor de mercado¹;
- d) Nessa medida, por carecerem de valor económico, os bens imóveis integrados na REN não são prédios;
- e) Não são, assim, susceptíveis de inscrição matricial, para efeitos do disposto no artigo 11º do Decreto-lei nº 441-C/88, de 30 de Novembro;
- f) Não estão, assim, sujeitos a contribuição autárquica (CA);
- g) Apenas não são do domínio público os bens imóveis incluídos no património da empresa concessionária, nomeadamente os edifícios afectos à administração e serviços administrativos das sociedades concessionárias, os imóveis dados de arrendamento ou ocupados pelo pessoal e, em geral, todos os edifícios e construções não expressamente reconhecidas como coisas públicas, designadamente, prédios urbanos, incluindo terrenos para construção, e prédios rústicos, incluindo os que, apesar de integrarem as infra-estruturas da REN, não estiverem afectos a fins de utilidade pública, circunstância que cabe, caso a caso, aos serviços de finanças confirmar.

3- Esta posição, que não foi expressamente revogada, é naturalmente incompatível com a tributação em IMI das barragens, salvo as que não tiverem sido objecto de qualquer declaração de utilidade pública.

¹ A nosso ver, esta afirmação pode considerar-se desactualizada. Na verdade, os bens do domínio público, salvo, como é óbvio, os bens do domínio público natural, podem eventualmente, em abstracto, ser contabilizados como activo das entidades públicas que os administram e controlam, Estado, municípios ou regiões autónomas. Tal contabilização é condição, aliás, para o Estado conhecer exactamente o valor do seu património. A possibilidade da contabilização implica o reconhecimento de os bens do domínio público, salvo quando integrarem o domínio público natural e apesar de legalmente subtraídos do comércio jurídico privado, terem um valor económico efectivo que resulta da possibilidade de gerarem lucros futuros. O facto não implica necessariamente qualquer tributação em IMI desses bens, na maioria dos casos propriedade de entidades públicas subjectivamente isentas de IMI.

4- Com relevância para esta problemática, é, ainda, de referir o seguinte:

- a) O artigo 84º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), define, ainda que não exaustivamente, os bens que pertencem ao domínio público e que são as áreas territoriais com seus leitos e fundos marinhos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, os respectivos leitos, as camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário, os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais usados na construção, as estradas, as linhas férreas nacionais e outros bens classificados como tais;
- b) As áreas territoriais, com seus leitos e fundos marinhos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, bem como os respectivos leitos, integram, à luz dessa disposição, o domínio público hídrico;
- c) Nos termos do nº 2 dessa disposição constitucional, independentemente do disposto no nº 1, a lei define os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das Regiões Autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites;
- d) Tal definição a efectuar por lei, no entanto, não pode pôr em causa, a existência de um conjunto de bens cuja pertença ao domínio público é “*ex constitutione*”, por estarem explicitamente referidos no n.º 1 do artigo 84.º;
- e) As barragens de utilidade pública não fazem parte do elenco dos bens que constitucionalmente integram o domínio público;
- f) Assim, o legislador ordinário poderia, respeitados os limites constitucionais, incluí-las ou não no domínio público;
- g) Por outro lado, não interfere com a qualificação do imóvel como bem do domínio público a sua exploração por entidades privadas, em regime de licença ou concessão;
- h) Como afirmam Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, Coimbra 2007, pág. 1006, o facto de os bens do domínio público estarem fora do comércio jurídico privado só tem a ver com a impossibilidade de serem objecto de negócios jurídicos que afectem a sua natureza de bens dominiais, mas não prejudica o aproveitamento das suas virtualidades económicas, podendo, assim, ser concessionado o seu uso ou exploração económica, sem que o facto prejudique a sua natureza dominial;
- i) Assim, estes autores são extremamente claros quanto à cedência do uso privativo dos bens dominiais não implicar a sua desafectação do domínio público;
- j) É o que, nomeadamente, resulta dos artigos 27º, nº 1, e 30º, nº 1, da Lei nº 180/2007, de 7 de Agosto, que contém o chamado Regime Jurídico do Património Imobiliário Público;
- l) Tais normas legais prevêem que os particulares podem adquirir direitos de uso privativo dos bens do domínio público, incluindo o direito à sua gestão e exploração, por licença ou concessão, sem que o facto determine que esses bens deixem de pertencer ao domínio público;
- m) No contrato de concessão o objecto de aquisição não é, na verdade, qualquer direito de propriedade sobre o bem imóvel integrante do domínio público – a qual seria, aliás, nula por os

bens do domínio público estarem subtraídos ao comércio jurídico – mas um direito meramente obrigacional à utilização privativa, incluindo a gestão e exploração do bem do domínio público, o que, nos termos do artigo 8º, nºs 1 e 2, do CIMI², não é suficiente para que os concessionários sejam sujeitos passivos do IMI;

n) O direito de utilização privativa do bem do domínio público, incluindo a sua gestão e exploração é, aliás, adquirido onerosamente, segundo os artigos 27º, nº 1, e 30º, nº 1, da Lei nº 180/2007, mediante o pagamento de uma taxa e não de um preço;

o) Por outro lado, tanto se incluem no domínio público os bens cuja existência e estado resultam de fenómenos naturais, como aqueles cuja consequência e estado resultem da intervenção humana;

p) As barragens, entendidas, “*grosso modo*”, como qualquer barreira artificial, feita em cursos de água, sobretudo para abastecimento de zonas residenciais, agrícolas, industriais, produção de energia eléctrica ou regularização de caudais, integram, quando declaradas de utilidade pública e por mero efeito dessa declaração, o domínio público do Estado;

q) Essa qualificação resulta do Decreto-lei nº 477/80, de 15 de Outubro, que regula com carácter global a organização e periódica actualização do inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado;

r) O artigo 2º do referido Decreto-lei estabelece que são do património do Estado, para efeitos do referido inventário, o conjunto dos bens do seu domínio público e privado, além dos direitos e obrigações com conteúdo económico de que o Estado, enquanto pessoa colectiva de direito público, seja titular;

s) Em conformidade, o subsequente artigo 3º declara que o inventário geral compreende o domínio público, o domínio privado e o património financeiro do Estado;

t) Para esse efeito, o artigo 4º, alínea d), integra no domínio público, além das valas abertas pelo Estado, as barragens de utilidade pública;

u) Tal classificação não depende, nem poderia depender, do facto de as barragens de utilidade pública serem ou não exploradas por entidades privadas;

v) No mesmo sentido se pronunciaria o artigo 19º, alínea b), da Portaria nº 671/2000, de 17 de Abril, que estabelece a classificação dos bens classificados como dominiais, apontando no sentido da qualificação como bens do domínio público das barragens declaradas de utilidade pública;

x) Embora, nos termos do artigo 1º, nº 1, do Decreto-lei nº 156/2012, de 18 de Julho, seja a Direcção-geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a entidade legalmente incumbida de assegurar a gestão integrada do património do Estado, a verdade é que resulta do artigo 3º, nº 3, alíneas a), b) e d), do Decreto-lei nº 56/2012, de 12 de Março, serem atribuições da Agência Portuguesa do Ambiente, Instituto Público (APA, IP) a gestão dos recursos hídricos do domínio público ou privativo do Estado, emitir os respectivos títulos de utilização e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais aí estabelecidas;

² Nos termos dos quais é sujeito passivo do imposto o proprietário, usufrutuário e superficiário e não o possuidor, entendido como o titular de mero direito de utilização do prédio.

z) A tributação das barragens com o fundamento de, por não serem imóveis do domínio público, não estarem subtraídas ao comércio jurídico privado, depende de não estarem legalmente classificadas pela APA, IP como bens do domínio público, seja por não terem sido objecto de classificação, seja por, tendo sido legalmente classificadas como bens do domínio público, terem sido posteriormente desclassificadas, “*maxime*” através da revogação da utilidade pública.

5- Esta posição não é coincidente com a expressa em informação de 1 de Dezembro de 2015 da Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis (DSIMI), sancionada a 4 de e 20 de Dezembro, respectivamente pela Sr.^a Directora da DSIMI e pela Sra. Subdirectora-geral da área dos impostos sobre o património, que revogaria tacitamente o atrás mencionado despacho de 22 de Outubro de 1991;

Segundo essa informação:

a) Os terrenos onde estão implementados as barragens hidroeléctricas estão, por integrarem o chamado domínio público hídrico, à margem da incidência objectiva do IMI. É o que vem referido no n.º 33;

b) Não se pode extrair a mesma conclusão das barragens e outras instalações afectas ao centro electroprodutor. É o que é o que vem referido no n.º 34;

c) As barragens e outras instalações estão geralmente concessionadas a empresas produtoras de electricidade. É o que vem referido no n.º 35;

d) Na medida em que as barragens e outras instalações foram concessionadas a terceiros, estão afectas, mediante contrato administrativo, a um uso exclusivamente privado, o que resultaria do referido contrato de concessão. É o que vem referido no n.º 36.

e) Ainda, segundo esse n.º 36, não podem ser classificadas de bens do domínio público, devendo, assim, ser matricialmente inscritas e sujeitas a IMI sobre o valor patrimonial tributário apurado em avaliação;

f) De acordo, aliás, com o Parecer n.º 125/2005 da Procuradoria-geral da República, por força da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, o universo dos direitos e obrigações de que eram titulares as sociedades concessionárias transferiu-se, após a nacionalização dessas sociedades, para as sociedades resultantes dessa nacionalização. É o que é referido no n.º 43;

g) Assim, as barragens, ainda que reconhecidas de utilidade pública, exploradas pelas sociedades concessionárias dos aproveitamentos hidroeléctricos não integram o domínio público.

6- Tal entendimento não tem em conta as seguintes objecções:

a) Contrária o artigo 4.º, alínea d), do Decreto-lei n.º 477/80, que expressamente declara serem do domínio público as barragens de utilidade pública, norma legal que, aliás, não vem sequer referida na informação em que o novo entendimento se baseou;

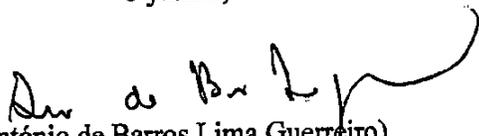
b) À luz do novo entendimento, o facto de as barragens que integram os aproveitamentos hidroeléctricos nacionais estarem legalmente concessionadas a terceiros implicaria, na verdade, e extraíndo todas as consequências, que o actual domínio público excluiria tais barragens;

- c) Contraria os artigos 27º, nº 1 e 30º, nº 1, da Lei nº 180/2007, igualmente não referidos na informação da DSIMI, dos quais resulta claramente que a concessão do uso privativo dos bens do domínio público, incluindo da sua exploração e gestão, não implica a sua desafecção do domínio público;
- d) O referido Parecer nº 125/2005 da Procuradora-geral da República, bem como o artigo 100.º Lei nº 58/2015, de 29 de Dezembro, a chamada Lei das Águas, apenas se ocupa da eventual titularidade dos direitos de utilização dos bens do domínio público, designadamente do domínio público hídrico,
- e) A titularidade do direito de utilização privativa, caso ainda subsista, dos bens do domínio público, não implica, no entanto, pelos motivos anteriormente expostos, desafecção do domínio público dos bens objecto desses direitos de utilização;
- f) Tal desafecção depende, aliás, conforme os casos, de um acto normativo ou administrativo a fazer cessar o estatuto de utilidade pública das barragens, matéria para a qual a AT carece de qualquer competência;
- g) Não cabe à AT mas à APA, IP, esclarecer, caso a caso, sobre o estatuto dominial das barragens de utilidade pública.

Lisboa, 05 de Maio de 2016

Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso

O jurista,


(António de Barros Lima Guerreiro)



Despacho nº _____

Data: _____

Anotações _____

Despacho:

1. Sanciona o entendimento vertido na presente informação.
2. Divulgue-se pelo serviço de AT para uniformização de procedimentos, em especial de aquisição cadastrada das situações em apreço.

22.12.2015

Helena Alves Borges

Directora-Geral

Concordo com as conclusões da presente informação e parecer do Sr. Chefe de Divisão.

Face às questões que têm sido colocadas por diferentes serviços da AT importa estabelecer as linhas orientadoras do enquadramento em sede de IMI das barragens/centrais hidroeléctricas. Contudo, reconhecendo-se que não é uniforme o quadro contratual (e subsequentes efeitos) que suporta a concessão da utilização de domínio público hídrico na exploração das diferentes realidades, casuisticamente deverá o mesmo ser tido em conta.

À consideração da Sra. Directora-Geral
 Em 2015/12/09

A Subdirectora-Geral,
 Lurdes Silva Ferreira

Parecer nº _____

Data: _____

Anotações _____

Parecer:

A diversidade de situações abrangidas não permite uma padronização mas apenas a identificação de características que ressaltam da análise efetuada e cujo resultado, constante da informação e Parecer do Sr. Chefe de Divisão, que antecedem, se coloca à consideração superior.

Em 04.12.2015

A Directora de Serviços
 (Em substituição)

Maria da Graça Neto

INFORMAÇÃO

Nº 12015002067

Data 01/12/2015

Proc. 2015 000 638

Contribuinte 503 293 695

Técnico Responsável

José Manuel Tavares Martinho

Pice = 1115/15

Assunto:

Imposto Municipal sobre Imóveis - barragens - enquadramento jurídico-tributário em sede de IMI

Entidade:

Direção de Serviços de Justiça Tributária - Núcleo de Representantes da Fazenda Pública

20151209171 SDG - 20151228249 DG

INFORMAÇÃO:

1. A Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis tem vindo a ser, sucessivamente, confrontada com pedidos de informação acerca do enquadramento jurídico-tributário das barragens, em particular aquelas que se destinam a “aproveitamentos hidroelétricos” feitos em utilização do domínio público hídrico, pedidos estes que provêm, não só de algumas Direções de Finanças, mas também do Núcleo de Representantes da Fazenda Pública junto da Direção de Serviços de Justiça Tributária.
2. Importa, assim, fazer esse enquadramento em dois momentos distintos:
 - a) À data da construção desses “aproveitamentos hidroelétricos” e até à entrada em vigor da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água);
 - b) Após a entrada em vigor da atual Lei da Água (Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro)

I – Até à entrada em vigor da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro

3. Vigorou, até então:
 - a “lei das águas”, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5787-III, de 10 de maio de 1919, que autorizava que o uso das águas públicas pudesse ser objeto de concessão, *«no interesse dos serviços públicos, da agricultura ou da indústria»*, que poderia ser de utilidade pública ou de interesse privado. A concessão de aproveitamentos da energia das águas (“aproveitamentos hidroelétricos”) seria de utilidade pública quando estes se destinassem a fins de comércio em espécie ou quando a potência dos recetores hidráulicos a instalar não fosse inferior a 200 cavalos-vapor, sendo que a concessão de águas públicas implicava sempre a permissão de *«utilizar os terrenos do domínio público necessários à execução das obras e sua conveniente exploração»*;
 - o Decreto-Lei nº 6287, de 20 de dezembro, que aprovou o regulamento relativo ao aproveitamento das águas públicas por concessão, abrangendo as concessões de utilidade pública e as concessões de interesse privado;
 - o Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de novembro, que reviu, atualizou e unificou o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, no qual se incluem os leitos e as margens das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, de modo a facilitar o seu aproveitamento para os diversos usos de que são economicamente suscetíveis
4. A “Rede Elétrica Nacional” surge com o Decreto nº 12559, de 20 de outubro de 1926, que aprovou as bases aplicáveis à produção, transporte e distribuição de energia elétrica, aí sendo definida como *«conjunto de linhas de transporte de energia no País que seja objecto de comércio em espécie»*, ao mesmo tempo que se dispunha que as linhas que a integravam eram, para efeitos de construção e

exploração, de utilidade pública e de interesse nacional, e que seriam objeto de concessão, de acordo com o disposto nos artigos 52º, 53º e 56º da "lei das águas"

5. Também, o Decreto nº 17772, de 22 de dezembro de 1927, veio determinar que seriam objeto de concessão as centrais hidroelétricas de interesse público, igualmente em obediência à "lei das águas" e abrangendo a parte elétrica da oficina geradora. Da mesma forma, seriam objeto de concessão as linhas de transporte e as redes de grande distribuição que excedessem a área de jurisdição de um corpo administrativo, bem como as centrais termoelétricas a partir de determinada potência e destinadas à produção de energia para iluminação dessas linhas ou redes.
6. Mais tarde, a Lei nº 2002, de 26 de dezembro de 1944, aprovou as Bases da Eletrificação do País (depois desenvolvidas pelo Decreto-Lei nº 43335, de 19 de novembro de 1960). Autonomamente, regulou a "*Rede Eléctrica Nacional*" (que passou a abranger o conjunto de instalações de serviço público destinadas à produção, transporte e distribuição de energia elétrica) e o «*transporte e grande distribuição*».
7. Em qualquer destas áreas, passou a caber ao Estado participar ou apoiar as empresas produtoras, prestar auxílios à instalação das centrais ou proceder mesmo à instalação das centrais de interesse público, auxiliar no estabelecimento das linhas de transporte e de grande distribuição, sendo que a interligação das linhas deveria subordinar-se ao planeamento estatal.
8. As concessões de que seriam objeto estas instalações de serviço público, consideradas de utilidade pública, ficaram previstas em quatro categorias (com um caderno de encargos tipificado):
 - centrais produtoras elétricas;
 - centrais produtoras térmicas;
 - linhas de transporte;
 - linhas de grande distribuição.
9. Foi ao abrigo deste enquadramento normativo que foram concessionados e edificados vários "aproveitamentos hidroelétricos", como sejam a "Barragem do Fratel (concessionada à Hidroelétrica do Zêzere, SARL), a "Barragem de Vilarinho das Furnas" (concessionada à Hidroelétrica do Cávado, SARL) e a "Barragem da Bemposta" (concessionada à Hidroelétrica do Douro).
10. Nas concessões de interesse privado ou público celebradas à luz do previsto nos Decretos nºs 5787-III, de 10 de maio de 1919, 6287, de 20 de dezembro de 1919, e 16767, de 20 de abril de 1929, e do Decreto-Lei nº 43335, de 19 de novembro de 1960, sem prejuízo do disposto no contrato de concessão, o estabelecimento da concessão integral, nos termos da lei, os bens do domínio público hídrico afetos à concessão, designadamente as águas e os terrenos do domínio público hídrico, bem

como as obras e instalações afetas à concessão, designadamente as obras e instalações executadas em terrenos do domínio público hídrico.

11. Nas concessões de interesse público outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 43335, de 19 de novembro de 1960, o estabelecimento da concessão integra, nos termos da lei, os edifícios das centrais, subestações de transformação e oficinas anexas, com todo o equipamento eletromecânico, acessórios e ferramentas, instalações de telecomunicações e telemedida, edifícios de armazéns, casas de habitação e de guarda e escritórios anexas às centrais, obras hidráulicas, nomeadamente barragens, órgãos de regulação e de descarga, instalações e obras para navegação, tomadas de água, obras de derivação e de restituição e condutas, terrenos submersos pelas albufeiras, terrenos ocupados pelas instalações e terrenos, estradas e caminhos que lhes dão acesso, assim como quaisquer outros terrenos ou bens adquiridos para os fins da concessão.
12. Nas concessões celebradas e nas licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de novembro, o estabelecimento da concessão ou os bens afetos ao aproveitamento hidroelétrico integram os bens do domínio público hídrico, bem como todas as instalações fixas e desmontáveis que se encontrem afetas àquela utilização privativa.
13. Em qualquer dos casos, para além do caderno de encargos anexo a cada contrato de concessão, dispunha o nº 1 do artigo 30º da Portaria nº 295/2002, de 19 de março, que veio a regular o procedimento de obtenção de licenças para produção de energia hidroelétrica por pequenas centrais hidroelétricas, que, caso se tenham extinto as relações jurídicas tituladas por concessões ou licenças emitidas ao abrigo do disposto nos Decretos nºs 5787-III, de 10 de maio de 1919, 6287, de 20 de dezembro de 1919, e 16767, de 20 de abril de 1929, no Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de novembro, designadamente por caducidade, rescisão unilateral ou revogação, deve, nos termos da lei, operar-se a reversão para o Estado do estabelecimento de concessão ou dos bens afetos ao aproveitamento hidroelétrico titulado pela licença, consoante o título que autoriza a utilização privativa do domínio público hídrico seja um contrato de concessão ou uma licença.
14. A estrutura organizativa do setor elétrico nacional resultante do quadro normativo antes descrito, que se estribava, quanto ao regime de exercício das atividades de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, na outorga de concessões a cidadãos nacionais ou a empresas com maioria de capital nacional e sediadas em Portugal, foi modificada com a nacionalização (com efeitos a 15 de Abril de 1975) das principais empresas que exploravam essas atividades, operada pelo Decreto-Lei nº 205-G/75, de 16 de abril, e pela concomitante previsão da criação de uma empresa pública (a EDP), à qual seria atribuído «em regime exclusivo e por tempo indeterminado o exercício de serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica em todo o território nacional».

15. Este monopólio estatal no setor elétrico reforçou-se através da proibição de acesso da iniciativa privada às atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica para consumo público determinada na “lei de delimitação de setores” (Lei nº 46/77, de 8 de julho).
16. Da referida nacionalização e do complexo normativo a ela inerente resultou que a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integravam o ativo e o passivo das sociedades nacionalizadas ou que se encontravam afetos à sua exploração, foi transmitida para o Estado, passando a integrar o património autónomo das respetivas empresas ou a elas igualmente afetos (no caso concreto, a EDP), sendo que a EDP – Eletricidade de Portugal, Empresa Pública, foi criada pelo Decreto-Lei nº 502/76, de 30 de junho, emergindo como «*única entidade jurídica*» resultante da reestruturação das empresas nacionalizadas, como pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e tendo por objeto principal «*o estabelecimento e a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica no território do continente, para promover e satisfazer as exigências de desenvolvimento social e económico de toda a população*».
17. No âmbito deste processo de nacionalização, a EDP manteve as regalias reconhecidas por lei às sociedades concessionárias do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica, nomeadamente as atribuídas pelos Decretos-Leis nºs 43335, de 19 de novembro, 46031, de 14 de novembro de 1964, e 46917, de 23 de março de 1966.
18. Posteriormente, pelo Decreto-Lei nº 7/91, de 8 de janeiro, a EDP foi transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, aí se prevendo a possibilidade de cisão e constituição de novas sociedades anónimas cujo capital seria por si integralmente realizado, sendo transmitidas as relações ou posições jurídicas da EDP, SA, «*sem alteração das garantias, para cada uma das empresas resultantes da cisão, não conferindo essa cisão a possibilidade de alterar a respectiva relação jurídica*».
19. Com o Decreto-Lei nº 78-A/97, de 7 de abril, deu-se início ao processo de reprivatização do capital social da EDP – Eletricidade de Portugal, Empresa Pública, assim se pondo fim ao monopólio do Estado no setor da produção, transporte e distribuição de energia elétrica.
20. Posto isto, em matéria de natureza e de titularidade dos bens afetos a cada contrato de concessão de um “aproveitamento hidroelétrico”, podem identificar-se as seguintes realidades:
 - o volume de água a aproveitar na produção de energia elétrica, as parcelas de leito de rio e as áreas adjacentes até um determinado limite, que integram o domínio público hídrico do Estado;
 - a barragem e todas as outras infraestruturas integrantes do centro electroprodutor, que se encontram implantadas sobre o domínio público hídrico do Estado.

21. O artigo 2º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), sob a epígrafe “Conceito de prédio”, estabelece o seguinte:

«...

1 – *Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com caráter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios e construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.*

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

...»

22. Neste conceito fiscal de prédio plasmado no CIMI, podem identificar-se 3 elementos caracterizadores e constitutivos do referido conceito:

a) Um primeiro elemento de natureza física (o elemento físico): «...a fração de território...»;

b) Outro de natureza jurídica (o elemento jurídico): «...que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva...»;

c) E um outro de natureza económica (o elemento económico): «...tenha valor económico...».

23. Assim, para que, em face de determinada realidade física (fração de território e as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com caráter de permanência), se possa afirmar que estamos em presença de um prédio para efeitos de IMI, é necessário que, para além desse primeiro elemento (o elemento físico), estejam também presentes os restantes elementos (o elemento jurídico e o elemento económico), ou seja, tal fração de território e as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com caráter de permanência, tem de pertencer ao património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, ter valor económico.

24. No caso concreto dos “aproveitamentos hidroelétricos” que temos vindo a analisar (as barragens com as respetivas centrais eletroprodutoras), temos edifícios e construções que foram implantadas no leito

dos rios, ou seja, sobre terrenos que integram o domínio público hídrico do Estado, cujo regime jurídico se encontra estabelecido no Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de dezembro, e demais legislação complementar (com as respetivas alterações).

25. Desde já, se afastam da sujeição a IMI os terrenos onde foram edificadas as barragens e demais construções, precisamente porque, integrando o domínio público hídrico do Estado e dada a sua incomerciability, impenhorabilidade e imprescritibilidade, estão fora do comércio jurídico privado, sendo, por isso, insuscetíveis de ser objeto de direitos privados ou de relações jurídicas, conforme determinado no nº 2 do artigo 202º do Código Civil.
26. Os bens do domínio público não são, assim, coisas patrimoniais, já que só podem pertencer a um património as coisas com valor de troca atual, aquelas que estão aptas para permuta ou transformação em dinheiro por via da sua oferta no mercado.
27. Deste modo, os bens do domínio público não podem fazer parte do património de uma pessoa singular ou coletiva.
28. Por outro lado, se os bens do domínio público estão afastados do comércio jurídico privado, não têm valor de mercado, já que não é possível a sua permuta ou a sua transformação em dinheiro por oferta no mercado.
29. Ora, se não têm valor de mercado, não tem valor económico.
30. De facto, a falta deste valor de mercado faz com que os bens do domínio público não tenham valor económico, valor este que é aferido objetivamente (independentemente da relevância do seu valor subjetivo ou individual para determinada pessoa) e para cuja determinação contribuem o valor de uso e o valor de troca, valores estes essencialmente sociais e que se influenciam entre si.
31. Daí que, em face do conceito fiscal de prédio para efeitos de IMI e em relação aos terrenos onde foram construídas as barragens, tenhamos de constatar a inexistência do elemento jurídico e do elemento económico.
32. Assim, se uma determinada realidade física só é prédio para efeitos de IMI quando se apresentam reunidos, em simultâneo, os três elementos caracterizadores e constitutivos desse conceito (elemento físico, elemento jurídico e elemento económico), no caso aqui em análise e no que se refere aos terrenos de leito de rio e áreas adjacentes, mais não temos do que o elemento físico (a fração de território).

33. Donde se conclui que tais terrenos onde se encontram implantados os "aproveitamentos hidroelétricos" (barragens e todas as instalações afetas ao centro electroprodutor), porque integrantes do domínio público hídrico do Estado, estão à margem das regras de incidência objetiva do IMI.
34. Mas, a realidade física constituída pelas construções e edificações não pode confundir-se com os terrenos onde as mesmas foram implantadas.
35. Existem duas realidades distintas: por um lado, os terrenos do leito do rio e áreas adjacentes integrados no domínio público hídrico do Estado Português, por outro, as construções e edificações que aí foram implantadas (barragem e instalações afetas ao centro electroprodutor) e que foram objeto de contrato de concessão às antigas empresas hidroelétricas, entretanto, nacionalizadas e integradas no património da EDP - Electricidade de Portugal, EP, que esteve na génese da atual EDP – Energias de Portugal, SA.
36. É que a dominialidade pública não impede que determinados terrenos públicos sejam destinados a usos exclusivos privados, ficando a sua utilização, atribuída mediante contrato administrativo, sujeita a regime jurídico próprio.
37. Ao abrigo de tal regime, estas concessões, enquanto se mantiverem, conferem aos seus titulares o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites estabelecidos no respetivo contrato administrativo, das parcelas dominiais a que respeitam, podendo abranger poderes de construção, transformação, exploração ou extração.
38. Tudo isto para se concluir que, para além do elemento físico correspondente às construções e edificações, ainda que feitas numa fração de território que não tem natureza patrimonial (por integrar o domínio público hídrico), mas dotadas de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontram implantadas, temos, também, os restantes elementos integradores do conceito fiscal de prédio (o elemento jurídico e o elemento económico).
39. De facto, a barragem e as restantes construções e edificações afetas ao centro eletroprodutor, não estando incluídas no domínio público do Estado, podem ser objeto de direitos privados e de relações jurídicas, pelo fazem parte do património das concessionárias e, como tal, são detentoras de valor económico.
40. As construções e edificações correspondentes às barragens e às instalações afetas ao centro eletroprodutor preenchem, assim, o conceito de prédio para efeitos de IMI constante de 2ª parte do nº 1 do artigo 2º do CIMI, pelo que devem ser avaliados e inscritos na matriz.

41. No que respeita à titularidade destes prédios e, conseqüentemente, à incidência subjetiva do IMI que sobre eles é devido, transcrevem-se as conclusões do Parecer 126/2005, votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 11 de maio de 2006 e publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 51, de 13 de março de 2007:

«(...)

1ª A nacionalização de sociedades concessionárias da exploração das diversas actividades inseridas no sector de energia eléctrica, pelo Decreto-Lei nº 205-G/75, de 16 de Abril, determinou a transferência para o Estado dos respectivos patrimónios e do complexo de direitos e obrigações de que eram titulares, tendo-lhes sucedido empresas nacionalizadas, dotadas de personalidade própria, que se mantiveram até à criação da empresa pública Electricidade de Portugal – EDP, à qual foi atribuída, em exclusivo e por tempo indeterminado, a exploração do serviço de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica.

2ª Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 502/76, de 30 de Junho, que criou a EDP, esta empresa recebeu os patrimónios e assumiu, nos mesmos termos e com o mesmo conteúdo, as posições jurídicas e contratuais tituladas pelas sociedades nacionalizadas (...), que exploravam os aproveitamentos de (...), designadamente as concessões que lhe haviam sido outorgadas, tal como resulta do artigo 3º, nº 2, daquele diploma legal.

3ª Deste modo, a EDP, EP, bem como as empresas que resultaram da reformulação do seu universo empresarial – para as quais foram transmitidas «sem alteração de garantias» todas as posições jurídicas tituladas pela primeira, nos termos do Decreto-Lei nº 132/94, de 19 de Maio – continuaram a exploração daqueles aproveitamentos segundo o regime que havia sido definido para as sociedades nacionalizadas;

4ª A utilização do domínio público pelas entidades referidas na conclusão anterior baseou-se, igualmente, nas cláusulas referentes às mesmas concessões, cujo objecto compreendia a realização de obras públicas, a exploração do domínio público e a utilização privativa de bens do domínio público.

5ª Os diplomas legais que, posteriormente, regularam o serviço público de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, designadamente o Decreto-Lei nº 99/91, de 2 de Março, e os Decretos-Leis nºs 182/95 a 189/95, todos de 27 de Julho, estabeleceram novos procedimentos de licenciamento e concessão das diversas actividades, mas salvaguardaram as situações anteriores e permitiram a continuação da actividade nas condições estabelecidas nos respectivos títulos;

6ª No entanto, no que respeita aos títulos de utilização de recursos hídricos do domínio público, o artigo 100º da Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro (actual lei da água), impõe a regularização das

situações não tituladas e, relativamente, aos títulos obtidos ao abrigo de legislação anterior exige, como condição de manutenção da sua validade, que sejam levados a conhecimento das administrações das regiões hidrográficas no prazo de um ano;

7ª Mantêm-se as concessões de exploração dos aproveitamentos de (...), nos termos definidos nos respectivos cadernos de encargos, designadamente quanto a prazos e condições de reversão para o Estado dos bens afectos à concessão;

(...))»

42. Resulta claro destas conclusões que o universo de direitos e obrigações de que eram titulares as sociedades concessionárias do serviço público de produção, distribuição e transporte de energia elétrica foi transmitido para a EDP, EP, e para as empresas que resultaram da reformulação do seu universo empresarial, após o processo de nacionalização daquelas sociedades, pelo que as atuais concessionárias são detentoras da titularidade dos bens integrados em cada um dos “aproveitamentos hidroelétricos”.
43. Cada “aproveitamento hidroelétrico” é composto por bens do domínio público hídrico do Estado (a utilização privativa das águas e das parcelas do leito do rio e das áreas a ele adjacentes até a um certo limite), que, não preenchendo o conceito de prédio para efeitos de IMI, não estão sujeitos a inscrição matricial, e por bens do domínio privado das empresas concessionárias (as construções e edificações referentes às barragens e às centrais eletroprodutoras), que, reunindo os elementos constitutivos do conceito de prédio para efeitos de IMI, são prédios e, como tal, devem ser avaliados e inscritos na matriz.
44. Uma vez que, até à sua eventual reversão para o Estado por caducidade, rescisão unilateral ou revogação do título que autoriza a utilização privativa do domínio público hídrico (contrato de concessão), tais prédios são da titularidade da empresa concessionária do “aproveitamento hidroelétrico”, é esta sujeito passivo de IMI nos termos do nº 1 do artigo 8º do CIMI.

II - Após a entrada em vigor da atual Lei da Água (Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro)

45. A Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, aprovou a Lei da Água e transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e o Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
46. Assim, em matéria de utilização dos recursos hídricos, impôs o princípio de que as atividades que tenham um impacto significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de um título de utilização (artigo 56º).
47. Considerando que a utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público é aquela em que alguém obtiver para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade



- dos utentes ou aquela que implicar alteração no estado dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo (nº 1 do artigo 59º), determina que o direito de utilização privativa de domínio público só pode ser atribuído por licença ou por concessão, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular, não podendo ser adquirido por usucapião ou por qualquer outro título (nº 2 do artigo 59º).
48. No nº 1 do artigo 60º da Lei da Água, são depois elencadas as utilizações dos recursos hídricos do domínio público que estão sujeitas a licença prévia, de entre as quais se destacam a captação de água e a implantação de infraestruturas hidráulicas, sendo que se tais utilizações estiverem também sujeitas no todo ou em parte a concessão aplicar-se-á unicamente este último regime a toda a utilização (nº 2 do artigo 60º).
49. De seguida, o artigo 61º enuncia as utilizações dos recursos hídricos do domínio público que ficam sujeitas a concessão, relevando para a matéria aqui em apreciação aquelas que dizem respeito à captação de água para produção de energia e para a implantação de infraestruturas hidráulicas que se destinem àquele fim [alíneas d) e e) do artigo 61º, respetivamente].
50. Os artigos 68º e 69º estabelecem o regime das concessões e da cessação dos títulos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, sendo que em contrapartida por essa utilização é devida uma taxa de recursos hídricos por força da utilização dominial, do impacto efetivo ou potencial da atividade concessionada no estado das massas de águas, e ainda, se for vaso disso, uma renda pelos bens e equipamentos públicos afetos ao uso e fruição do concessionário (nº 8 do artigo 68º).
51. Para além das situações de revogação (nº 4 do artigo 69º), o título de utilização extingue-se com termo do prazo e, nos casos de concessão, as obras executadas e as instalações construídas no estrito âmbito da concessão de utilização de recursos hídricos revertem gratuitamente para o Estado [nº 1 e alínea a) do nº 2 do artigo 69º].
52. Finalmente, o artigo 100º fixa uma disposição transitória sobre os títulos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, preceituando que os títulos de utilização emitidos ao abrigo da legislação anterior se mantêm em vigor nos termos em que foram emitidos desde que os mesmos sejam levados ao conhecimento da respetiva Administração Regional Hidrográfica no prazo de um ano.
53. Deste novo regime jurídico de utilização dos recursos hídricos do domínio público, particularmente desta disposição transitória, decorrem duas consequências:
- a) Os títulos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público emitidos ao abrigo da legislação anterior foram levados ao conhecimento da competente ARH no prazo fixado (um ano) e, assim, mantêm-se em vigor até ao termo do respetivo prazo;

- b) Os títulos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público emitidos ao abrigo da legislação anterior não foram levados ao conhecimento da competente ARH no prazo fixado (um ano) e, por causa disso, extinguem-se.
54. Nos casos em que os títulos se mantêm em vigor, os bens integrantes dos "aproveitamentos hidroelétricos" concessionados (as construções e edificações referentes às barragens e às centrais eletroprodutoras) mantêm-se igualmente na titularidade das empresas concessionárias e, por isso, são prédios para efeitos de IMI e devem, conseqüentemente, ser avaliados e inscritos na matriz.
55. Contrariamente, nos casos em que os títulos se extinguiram, por não terem sido levados ao conhecimento da competente ARH no prazo legalmente fixado, os bens integrantes dos "aproveitamentos hidroelétricos" concessionados (as construções e edificações referentes às barragens e às centrais eletroprodutoras) revertem gratuitamente para o Estado, passando a fazer parte do respetivo domínio privado.
56. Porque fazem parte do domínio privado do Estado, não estão fora do comércio jurídico privado, podendo ser objeto de relações jurídicas de direito privado, e, por essa razão, têm valor económico e integram o património de uma pessoa coletiva.
57. São, assim, detentores de todos os elementos constitutivos do conceito de prédio constante do nº 1 do artigo 2º do CIMI, pelo que são prédios e devem ser avaliados e inscritos na matriz.
58. No entanto, enquanto se mantiverem na titularidade do Estado, beneficiarão da isenção de IMI prevista no artigo 11º do CIMI.

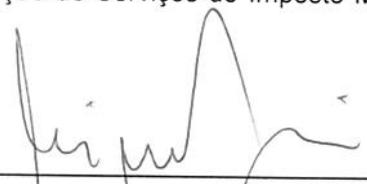
CONCLUSÃO:

59. Até à entrada em vigor da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro (atual Lei da Água), as construções e edificações correspondentes às barragens e às instalações afetas ao centro electroprodutor preenchem o conceito de prédio para efeitos de IMI constante de 2ª parte do nº 1 do artigo 2º do CIMI, pelo que são prédios e, por isso, devem ser avaliados e inscritos na matriz.
60. Depois da entrada em vigor da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro (atual Lei da Água):
- a) Nos casos em que os títulos se mantêm em vigor (por terem sido levados ao conhecimento da competente ARH no prazo fixado no artigo 100º da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro), os bens integrantes dos "aproveitamentos hidroelétricos" concessionados (as construções e edificações referentes às barragens e às centrais eletroprodutoras) mantêm-se na titularidade das empresas concessionárias e, em consequência, são prédios para efeitos de IMI e devem ser avaliados e inscritos na matriz;

- b) Nos casos em que os títulos se extinguíram, por não terem sido levados ao conhecimento da competente ARH no prazo legalmente fixado, os bens integrantes dos "aproveitamentos hidroelétricos" concessionados (as construções e edificações referentes às barragens e às centrais eletroprodutoras) reverterem gratuitamente para o Estado, passando a fazer parte do respetivo domínio privado, razão por que reúnem todos os elementos constitutivos do conceito de prédio constante do nº 1 do artigo 2º do CIMI e, assim sendo, são prédios e devem ser avaliados e inscritos na matriz.
- c) Porém, enquanto se mantiverem na titularidade do Estado, beneficiarão da isenção de IMI prevista no artigo 11º do CIMI.

À consideração superior

Divisão de Administração da Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis, 1 de Dezembro de 2015



- José Manuel Tavares Martinho -

(TAT nível 2)

Parecer n.º 224/2015

Data: 2015-12-04

Confirmando a presente interpretação abstrata de qualificação das centrais hidroelétricas como prédio nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do CIMI.

Importa, porém, salientar que o presente reconhecimento abstrato desses centros electroprodutores pode merecer revisão em face das situações concretas com a AT se deprender.

Em verdade, a complexidade da temática não se resume à eventual subsunção destas realidades físicas no âmbito do domínio público hídrico, uma vez que a esses edifícios ou construções dispõem da valência de produção de eletricidade que dita a regulação dessa atividade segundo regimes jurídicos que reconhecem critérios de dominialidade que urge acautelar.

Adicionalmente, movemo-nos num ambiente normativo com fontes de sensível antiguidade e submetidos a sucessivas alterações de filosofia dispositiva, balizada entre a dominialidade pública e a utilização ou domínio privatístico dos bens hídricos ou infraestruturais.

Nesse âmbito, refiram-se, nomeadamente e relativamente ao domínio da água, o Decreto n.º 5787, de 10.05.1919, o Decreto-Lei n.º 468/71, diplomas que moldaram a utilização dos recursos hídricos até à entrada em vigor das Leis n.º 54/2005 e 58/2005 e sequente regulamentação no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31.05.

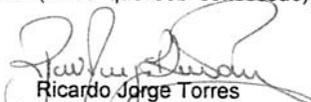
Em igual medida, quanto às infraestruturas elétricas enunciam-se, designadamente, o Decreto n.º 12559, de 27.10.1926, (lei dos aproveitamentos hidráulicos) que definiu a rede elétrica nacional, a Lei n.º 2002, de 26.12.1944, o Decreto-Lei n.º 43335, de 19.11.1960, diplomas que pautaram a concessão da atividade de produção de eletricidade até ao processo de nacionalização das empresas concessionárias e integração desse património na EDP. Salienta-se, ainda, a pertinência que os diplomas da reforma de 1995 tiveram no enquadramento da atividade de produção desenvolvida em centros electroprodutores, matéria que foi objeto de adicionais reformulações em 2006 e 2012, tudo no sentido da liberalização do mercado energético.

Este vasto enquadramento normativo denota, contudo, uma evolução no sentido que os centros electroprodutores de matriz hidráulica, implantados no solo constitutivo do domínio público hídrico, possuem hoje uma matriz privatística inegável, sem prejuízo de subsistirem normas que acautelam a eventual reversão gratuita, total ou parcial, desses estabelecimentos para o Estado, após o termo dos contratos de concessão do uso privado do domínio público hídrico em que haja autorização à implantação de obras hidráulicas que devam integrar o domínio do Estado.

Será, pois, possível subscrever, em termos abstratos, as conclusões desta informação, pugnando-se que, durante o período de concessão da utilização do domínio público hídrico, e tendo o concessionário implantado a central hidroelétrica (que integra a sua esfera patrimonial), os elementos constitutivos da mesma subsumem-se na previsão do artigo 2.º do CIMI, devendo ser objeto de inscrição matricial e subsequente avaliação nos termos do CIMI. Na eventual reversão dessas coisas imóveis para o domínio do Estado, surge uma alteração subjetiva da incidência que alicerça a atualização matricial do prédio com a identificação do Estado a título de sujeito passivo.

Importa frisar, por fim e reforçando-se uma posição cautelosa no tratamento matricial/tributário dos centros electroprodutores, que a potencial atuação administrativa dos órgãos da AT alicerçada na presente informação abstrata deve ser aprofundada pelo conhecimento casuístico da situação jurídica da realidade factual sob análise, na aferição do estado em que a concessão da utilização do domínio público hídrico se encontra e da potencial integração da central hidroelétrica nos regimes de serviço público das infraestruturas elétricas, na esfera do Estado (ainda que sob concessão), ou na esfera patrimonial do concessionário/produtor de eletricidade.

À consideração superior,


Ricardo Jorge Torres
Chefe de Divisão, em substituição